

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LETTICIA CARINA NOVICKI

**RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR E MEIO  
AMBIENTE DE TRABALHO:**

**Do acidente de trabalho ao assalto ao empregador**

CURITIBA

2016

LETTICIA CARINA NOVICKI

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO EMPREGADOR E MEIO  
AMBIENTE DE TRABALHO:

Do acidente de trabalho ao assalto ao empregador

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka.

CURITIBA

2016

*À Faculdade de Direito da Universidade Federal do  
Paraná, pelas reinventadas versões de mim mesma que  
moldou ao longo dos últimos cinco anos.*

*Se a mudança não assusta quando abre horizontes, que  
continuemos ecoando o mesmo ritmo.*

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, minha verdadeira e maior inspiração de vida pessoal e profissional, a razão pela qual me apaixonei pelo Direito, sei que qualquer forma de agradecimento não seria suficiente, mas é mais do que necessária. Pelos ensinamentos diários, pelo apoio incondicional, por ter me dado asas para voar mais longe, mesmo tendo que conviver com a distância física, deixo aqui meu agradecimento mais sincero, como sei que é seu amor por mim.

Ao meu pai, pelo incentivo desde minha infância para que eu subisse a escadaria do prédio histórico da UFPR como aluna, pelas discussões jurídicas e sociológicas, que me ensinaram que é importante argumentar, mas que é o convívio e o respeito pela opinião contrária que demonstram a força de uma relação. Ao meu irmão Fabricio e à minha irmã Luiza, minhas fontes diárias de saudade, que me ensinaram que o amor dado é diretamente proporcional ao amor recebido, que se inspiram em mim e me permitem caminhar sempre sabendo que eu tenho para onde voltar. Por serem meu porto seguro e por alegrarem minha vida apenas por conta de existirem, meu muito obrigada.

À minha avó Lourdes, minha maior defensora, pelo exemplo de mulher que é, por todo o amor dado, pela torcida constante, pelas conversas reconfortantes e por me ensinar que as batalhas se vencem sorrindo. À minha madrinha, pelo exemplo de trajetória acadêmica, por ensinar que é sempre possível se reinventar e mesmo assim não perder suas raízes e por demonstrar sempre seu carinho, independentemente de onde esteja. À minha tia Marcia, exemplo de mulher guerreira, por sempre ter acreditado no meu potencial e por todo o amor e proteção que sempre me deu.

Aos meus primos, por serem extensão do amor fraternal e por todos os momentos bons em que convivemos. Contudo, não poderia deixar de citar em especial o nome do primo Matteus, meu maior companheiro na infância, por todas as aventuras que passamos juntos e pela cumplicidade que temos.

Ao meu avô Ademar, por me ensinar a ser, como ele, uma apaixonada pela vida, por política e pela democracia. Aos meus tios Felipe, Junior, Izamara, Cesar, Maurício e Marcelo, à minha avó Nilse e ao meu avô Jair (*in*

*memoriam*), pela boa convivência e apoio que demonstram, cada qual à sua forma.

Às amigas de longa data, por terem sido protagonistas das melhores histórias da minha vida, pela cumplicidade e amizade e por me mostrarem, em cada reencontro, que a distância não passa de um número.

À gloriosa Bateria Os Federais, instituição que melhor me acolheu desde que ingressei na Universidade, por ter sido minha válvula de escape, pelas amizades que foram criadas e pelas inúmeras formas de crescimento pessoal que me proporcionou. Vida longa aos Federais, que continuemos tocando o terror.

Não poderia deixar de mencionar, também, a Associação Atlética Acadêmica de Direito da UFPR, instituição na qual pude ver que obstinação e paixão por um ideal sempre valem a pena. Pelos amigos que me proporcionou e por ter permitido que as mais belas histórias dos cinco últimos anos fossem escritas da forma mais apaixonada e vibrante possível, agradeço.

Às amigadas que o basquete me proporcionou, pela cumplicidade de sempre e pela constante lembrança de que o espírito de equipe não nos deixa trilhar nessa vida sozinhas. Que nossos dias sejam felizes, como nos treinos que o descontrole seja eterno, como nos jogos.

Aos amigos que foram novidade com o ingresso na Faculdade de Direito, que aos poucos se tornaram a minha família em Curitiba, em especial Camila, Douglas, João Pedro, Matheus, Mayza, Natalia, Ana Carolina, Sophie e Giovana. Por terem marcado minha história, pela amizade e companheirismo característicos e por eternizarem sempre da forma mais bela até os momentos mais singelos.

Em nome da Sra. Jane do Rocio Kiatkoski, agradeço aos servidores da UFPR, por toda a ajuda administrativa no decorrer do curso e pela dignidade com que habitualmente tratam os estudantes da Faculdade de Direito. Em nome do Sr. Emerson e da Sra. Elaine Fortunato, da copiadora da Santos Andrade, agradeço a todos os que, indiretamente, contribuem para que a Faculdade de Direito seja uma realidade para todos os estudantes. Em nome do Sr. Jorge agradeço a toda a equipe de seguranças e terceirizados da UFPR, por tornarem viável o ensino, a pesquisa, a extensão e, conseqüentemente, a Universidade pública, gratuita e de qualidade.

Aos mestres, pelas lições; em especial ao Prof. Paulo Opuszka, pela orientação deste trabalho e pelo bom humor característico, que tornaram a tarefa muito mais leve.

Aos que me deram oportunidade de estágio e extensão durante o curso de Direito, pelo engrandecimento prático e por terem me demonstrado que o Direito pode ser levado com leveza, mesmo que às vezes a rotina pese.

Por fim, aos trabalhadores do Brasil, sem exceção, por serem não apenas a inspiração dos meus estudos, mas também os verdadeiros custeadores da minha trajetória acadêmica.

## RESUMO

O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente do trabalho se encaixa nesta definição constitucional, pois é espécie do gênero meio ambiente. Por se tratar de direito fundamental de terceira geração, incumbe ao Estado e aos particulares o dever de promover um ambiente de trabalho de qualidade e seguro ao trabalhador. Cabe ao Estado o dever de instituir normas de saúde e segurança do trabalho, enquanto cabe ao empregador cumpri-las e zelar pela qualidade de vida do empregado no ambiente laboral. A lei 8.213/91, ao disciplinar os acidentes de trabalho, preocupa-se com o meio ambiente de trabalho por moldar a conduta do empregador para que diligencie no sentido de respeitar as normas de prevenção segurança do trabalho e por garantir ao empregado indenização por acidente de trabalho independentemente de culpa do empregador, paga por seguro coletivo do INSS. Caso ocorra acidente de trabalho e haja omissão ou negligência do empregador ao cumprir as referidas normas de prevenção, caberá ao empregado indenização suplementar, por culpa presumida. A mesma lei considera que os atos de agressão ocorridos no local de trabalho são acidentes de trabalho por equiparação legal, o que permite concluir que o assalto ocorrido no ambiente laboral também é considerado acidente de trabalho. Nas atividades laborais mais suscetíveis a assaltos, seja por recorrência ou por estatísticas, há maior risco contra a segurança do empregado. Não obstante a segurança pública ser dever do Estado, o empregador deve minimizar os riscos de assaltos por meio de atitudes de precaução e prevenção de danos, em obediência ao direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado e à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Nas atividades mais propensas a sofrer assaltos, nas quais o empregado fica mais vulnerável à criminalidade, deve o empregador responder de forma objetiva, com fundamento na teoria do risco profissional, independentemente da aferição de culpa, justamente pelo dever de assumir o risco de sua atividade, podendo se eximir apenas caso comprove ter diligenciado da maneira mais eficiente possível com vistas a minimizar o risco de assalto.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Acidente de trabalho. Assalto. Responsabilidade do empregador.

## ABSTRACT

The article 225 of the Brazilian Federal Constitution guarantees the right to an ecologically and balanced environment to everyone. The working environment fits this constitutional definition, because it is a kind of environment too. Since it is a third-generation fundamental right, both the State and all the citizens has the duty to promote a quality and safe working environment for the workers. It is the duty of the State to establish standards of health and safety at work, while it is up to the employer to comply with them and to ensure the quality of life of the employee in the workplace. Brazilian law n. 8.213/91, when disciplining work accidents, concerns about the working environment by shaping the employer's conduct to ensure they respect the laws of safety at work and to ensure the employee compensation in case an accident happens. If it happens, the compensation is paid by the Social Security collective insurance, even if there is no fault of the employer. If a work accident occurs and there is an employer omission or negligence in complying with the prevention norms, the employee will be entitled to an additional compensation, due to presumed guilt, this time paid by the employer. The same law considers that the acts of aggression occurred in the workplace are work accidents by legal equalization, which allows to conclude that the assault occurred in the working environment is also considered a work accident. In work activities there are most susceptible to assaults, whether by recurrence or by statistics, there is a greater risk to the employee's safety. Although public safety is a duty of the State, the employer must minimize the risk of assaults and try to prevent damages, always thinking about the fundamental right to a balanced working environment and the dignity of the human person of the worker. In the activities where the employee is more vulnerable to be assaulted, the employer must respond objectively, based on the theory of professional risk, regardless of the measurement of guilt, precisely because the employer carries the duty to take the risk of his activity. The employer can only be exempted if he proves that has tried to minimize the risk of assault in the most efficient way possible.

Key words: Working environment. Work accident. Assault. Employer's responsibility.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DE TRABALHO .....	15
1.1. Responsabilidade civil e responsabilidade penal.....	15
1.2. Responsabilidade contratual e extracontratual .....	16
1.3. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva .....	17
1.4. Pressupostos da responsabilidade civil .....	18
1.4.1. Conduta.....	19
1.4.2. Dano na responsabilidade civil .....	19
1.4.3. Nexo causal: da conduta ao dano.....	22
1.4.4. Culpa: o elemento que difere a responsabilidade subjetiva da objetiva ..	23
1.5. Excludentes de responsabilidade civil .....	25
2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E A TEORIA DO RISCO .....	27
2.1. Modalidades do Risco .....	32
2.1.1. Risco proveito .....	33
2.1.2. Risco profissional .....	33
2.1.3. Risco excepcional.....	34
2.1.4. Risco criado .....	34
2.1.5. Risco integral.....	35
2.2. A teoria do risco e a responsabilidade objetiva no direito brasileiro.....	36
2.2.1. Histórico da responsabilidade do empregador em caso de acidentes de trabalho no Brasil .....	38
2.2.2. Acidentes de trabalho.....	39
2.2.3. Ambiente de trabalho e acidentes .....	46
2.2.4. O sistema brasileiro de indenização por acidentes de trabalho.....	50
3. ASSALTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO E A MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR .....	54
3.1. O assalto como acidente de trabalho .....	54
3.2. A responsabilidade do empregador em caso de assalto no ambiente de trabalho.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS .....	73



## INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com altas taxas de criminalidade e insegurança. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, têm-se aqui a terceira maior taxa de assaltos da América Latina, além de que o número de assaltos é duas vezes maior do que a média mundial<sup>1</sup>, havendo uma média de 573 assaltos a cada 100 mil habitantes.

Tal número se reflete não apenas em furtos e roubos a particulares, mas também às empresas. Ressalte-se que, quando um estabelecimento de trabalho é assaltado, são geradas consequências físicas e psíquicas no empregado que vivencia o fato.

O empregado, por força da lógica do capital, tem condição econômica inferior à do empregador; o assaltante, devido às condições de vida atuais da sociedade, geralmente provém de classes sociais menos favorecidas. Isso gera um cenário em que dois indivíduos, com condições sociais não favoráveis, sofrem com a (in)segurança pública, com a miserabilidade e com o desemprego<sup>2</sup>.

O problema da segurança pública é que ela gera um ciclo vicioso, onde as consequências se tornam causas do fenômeno: uma precária condição socioeconômica da população faz aumentar o índice de criminalidade; os crimes afetam empresas, que recuam o crescimento econômico, aumentando o

---

<sup>1</sup> **BRASIL TEM A TERCEIRA MAIOR TAXA DE ROUBOS DA AMÉRICA LATINA, DIZ PNUD: Relatório analisa impacto da violência em 18 países. Pesquisa aponta que crimes causaram perda de US\$ 24 bilhões.** São Paulo, 12 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/11/brasil-tem-terceira-maior-taxe-de-roubos-da-america-latina-diz-pnud.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

<sup>2</sup> “[...] tudo converge para sugerir que, antes de um problema de natureza econômica relacionada quer a perturbações momentâneas do mercado e do processo de produção industrial, quer a estágios incompletos do desenvolvimento, a pobreza e as desigualdades sociais que lhe subjazem são da ordem da justiça social”. ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 4, p.84-135, jul. 2002. Semestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05>>. Acesso em: 08 nov. 2016.p. 127.

desemprego. Com o aumento do desemprego, ampliam-se as condições para o crescimento do nível de criminalidade<sup>3</sup> e o ciclo completa mais uma volta.

Algumas profissões são mais suscetíveis a assaltos do que outras. O trabalho em agências bancárias, postos de gasolina, casas lotéricas, ônibus interestaduais e coletivos municipais são exemplos constantes de assaltos de norte a sul. Mesmo que a título exemplificativo, é fácil notar uma semelhança entre essas profissões: todas trabalham com dinheiro em espécie do empregador.

Apenas como comprovação, dados mostram que mais de 2500 agências bancárias são assaltadas todos os anos no país, além de 311 ônibus interestaduais. Apenas na cidade do Rio de Janeiro, mais de 10 coletivos municipais são assaltados por dia. No estado de Minas Gerais, 42 postos de gasolina sofrem do mesmo mal todos os dias. Em São Paulo há o caso de um posto de gasolina que já sofreu mais de 1000 assaltos no período de 20 anos<sup>4</sup>.

O reconhecimento da responsabilidade do empregador em caso de assalto no ambiente de trabalho implica no reconhecimento denexo causal entre o assalto e a conduta do empregador. Ou seja, implica em reconhecer que o problema da segurança pública não é apenas dever do Estado, mas também interesse do particular.

Interessa saber se a responsabilidade será tomada de forma subjetiva ou objetiva. Sendo concebida de forma subjetiva, a análise casuística precisará encontrar a culpa do empregador na forma de omissão, por não ter tomado o dever de cuidado a fim de evitar infortúnios de crimes em seu estabelecimento. Se for tomada de forma objetiva, o empregador responde com base na teoria do risco, independentemente de culpa, apenas por conta da natureza de risco da atividade de seu empregado.

---

<sup>3</sup> SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública: presente e futuro**. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28629>>. Acesso em: 08 out. 2016, p. 95.

<sup>4</sup> **POSTO DE GASOLINA EM SP SOFREU MAIS DE MIL ASSALTOS EM 20 ANOS: Segundo dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, o número de roubos no estado subiu bastante em janeiro**. São Paulo, 10 mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/03/posto-de-gasolina-em-sp-sofreu-mais-de-mil-assaltos-em-20-anos.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

Por outro lado, a ausência denexo de causalidade entre o assalto e a conduta do empregador isenta o empregador. Neste aspecto, o índice de criminalidade seria questão meramente de segurança pública, não obrigando o empregador a tomar qualquer medida de proteção ao empregado. A segurança pública, por ser prerrogativa do Estado, serviria, neste caso, como excludente de responsabilidade, sendo o assalto um caso fortuito praticado exclusivamente por terceiro alheio à relação contratual trabalhista.

Se assim for, o trabalhador continuará exposto à criminalidade, podendo sofrer consequências físico-psíquicas em prol do trabalho e do capital do empregador, sem direito a reparação de eventuais danos.

Historicamente a jurisprudência brasileira tende a não responsabilizar o empregador por danos derivados de assaltos, com o argumento de que o assalto causado por terceiro se trata de caso fortuito. Contudo, em setembro de 2015, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, condenar uma empresa de ônibus a indenizar uma cobradora baleada em assalto durante o período de trabalho, no processo sob nº E-RR-184900-63.2007.5.16.0015<sup>5</sup>.

Tal decisão se mostra coerente com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos sociais trabalhistas. Pode também representar uma mudança paradigmática no entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade do empregador. Contudo é de tal monta difícil afirmar se há responsabilidade do empregador sem uma análise concreta da situação.

Acerca da metodologia do trabalho, procura-se, de início analisar o instituto da responsabilidade civil, sempre em relação ao direito do trabalho. Após, analisa-se o tratamento legislativo e doutrinário do ambiente de trabalho no Brasil, com enfoque no acidente de trabalho. Por fim, realiza-se uma análise

---

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº RR - 184900-63.2007.5.16.0015. Embargante: Viação Primor LTDA. Embargada: Maria Constância Pereira Borges. Relator: Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Brasília, DF, 23 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt;=&numeroTst=184900&digitoTst=63&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0015&submit=Consultar>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

doutrinária e jurisprudencial, com vistas a descobrir qual a modalidade de responsabilidade do empregador em caso de assalto no ambiente de trabalho.

Trabalhar com as mudanças sociais exige do Direito respostas. O tema aqui discutido é um desses casos em que se espera uma resposta do Direito em face a uma demanda social relevante.

## 1. RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DE TRABALHO

O instituto da responsabilidade civil é a resposta do Direito para que se consiga a composição patrimonial dos conflitos. Pretende-se reparar o dano por meio de uma contraprestação pecuniária a favor de quem sofre um dano. Não se confunde com a obrigação originária, tendo em vista que aquela é um dever jurídico que se origina a partir da violação da obrigação<sup>6</sup>.

Para RENÉ SAVATIER “Responsabilidade é a obrigação que incumbe uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, pelo fato próprio, ou pelo fato de pessoa e coisas que dela dependam<sup>7</sup>”. Responsabilidade significa, em poucas linhas, a garantia de compensação de um bem sacrificado.

Este instituto acompanha a humanidade historicamente<sup>8</sup>, porém atualmente, desdobra-se em vertentes muito mais complexas do que as que os antigos romanos tinham em mãos. Cumpre-se, antes de adentrar ao tema central deste trabalho, elucidar os principais pontos da responsabilidade civil que interessam ao tema do acidente de trabalho e ao Direito do Trabalho em si. Sem, no entanto, pretender esgotar o tema, é o que se faz a seguir.

### 1.1. Responsabilidade civil e responsabilidade penal

---

<sup>6</sup> GOMES, José Jairo. **Direito civil: introdução e parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 496.

<sup>7</sup> SAVATIER, René. **Traité de Responsabilité Civile em Droit Français**, 2. ed. Paris Librairie Générale, 1951, *apud* Apontamentos de responsabilidade civil. Disponível em <https://docs.google.com/file/d/0B1uvJYr-TjSkVWEzUE5LR3Uyb1k/edit> Acesso em 09. nov. 2016.

<sup>8</sup> “O Romano não distinguia responsabilidade civil e penal. A lógica era voltada a punir o causador do dano. A *Lex Aquilia* fez leve distinção ao impor apenas a sanção pecuniária aos atos lesivos não criminosos, mas não tratou de diferenciar responsabilidade penal e civil.” CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil**, v. 1, t. 2, p. 456.

Tanto a responsabilidade civil quanto a penal possuem basicamente os mesmos fundamentos, o que diferencia uma da outra é a maior exigência da responsabilidade penal quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para que ela exista.

A responsabilidade penal é mais exigente, pois o que se fere é um interesse da coletividade, ao contrário da responsabilidade civil, onde há uma relação entre particulares. Também diferem por conta da consequência imposta ao agente, já que ao agente civilmente responsável é imposta pena pecuniária, de caráter plenamente patrimonial, e ao agente penalmente responsável é imposta pena pessoal e intransferível, sendo que este pode até ser privado de sua liberdade em prol do interesse social.

Quanto às garantias, enquanto na responsabilidade penal o agente deve estar cercado de garantias contra o Estado; na responsabilidade civil é necessário cercar a vítima de garantias, tendo em vista a recorrente desigualdade entre as partes em uma reparação civil<sup>9</sup>.

Por fim, a característica que mais faz destoarem as duas espécies de responsabilidade: a conduta penal deve sempre ser ilícita e tipificada em lei, enquanto a conduta que enseja reparação civil pode ser perfeitamente lícita, mas a partir do momento em que causa dano a outrem, surge o dever de indenizar. Além disso, a rigorosidade penal ainda exige a comprovação de dolo (ou culpa, nos crimes em que é prevista) do agente. Na responsabilidade civil nem sempre é exigida comprovação de culpa.

Para o presente estudo, interessa apenas a responsabilidade civil.

## **1.2. Responsabilidade contratual e extracontratual**

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 4: responsabilidade civil, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

As duas modalidades surgem da violação de um dever jurídico, basicamente a diferença reside na natureza deste dever. O ilícito extracontratual é aquele decorrente da lei, enquanto o ilícito contratual representa a transgressão de um dever jurídico acordado previamente entre as partes.

Segundo Sérgio CAVALIERI FILHO<sup>10</sup>, a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual não é estanque em nosso ordenamento, visto que há uma relação de simbiose entre as duas. No Código Civil, as mesmas normas aplicáveis à responsabilidade contratual também se aplicam à responsabilidade extracontratual.

### 1.3. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A seara trabalhista, por força de competência material<sup>11</sup>, apenas adentra ao campo da responsabilidade civil, excluindo-se, portanto, a responsabilidade penal. Aquela se subdivide, quanto à aferição da culpa, em subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva necessita da comprovação da culpa *lato sensu* do agente para se concretizar. No caso da responsabilidade objetiva, serão válidos todos os pressupostos de caracterização, com exceção da culpa.

O atual Código Civil manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A culpa, portanto, é o elemento subjetivo da responsabilidade. É a verificação da conduta do agente a partir de sua vontade, de sua imprudência, imperícia ou negligência<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17.

<sup>11</sup> Art. 114, VI, Constituição Federal “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, *op. cit.*, p. 18-19.

Conjugando os artigos 186 e 927 do Código Civil, nota-se que a regra nas relações civis é a responsabilidade subjetiva. Tendo em vista que o artigo 927 preconiza que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e o artigo 186, para conceituar ato ilícito, afirma “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, é possível concluir pela prevalência da responsabilidade subjetiva<sup>13</sup>.

A responsabilidade objetiva existe no Código Civil, mas tomou aspecto de maior protagonismo a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo assim, ainda pode-se dizer que a responsabilização subjetiva é a regra, tendo em vista que a responsabilidade objetiva só incide em casos específicos.

Com exceção da culpa, tudo o que vale para a responsabilidade subjetiva, vale para a objetiva. Ocorre que nesta o agente responde independente da comprovação da culpa. Ela pode existir ou não, mas é irrelevante para o dever de indenizar<sup>14</sup>.

#### **1.4. Pressupostos da responsabilidade civil**

Os pressupostos da responsabilidade civil são os seguintes: agente e vítima, os quais são pressupostos subjetivos; e conduta, dano e nexos de causalidade, os quais são elementos objetivos. Quanto à culpa, como visto, é pressuposto apenas da responsabilidade subjetiva<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Arts. 186 e 927.

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 150-152.

<sup>15</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**: v. 2, 4 ed. ref. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 231.

### 1.4.1. Conduta

A conduta humana é um gênero, do qual são espécies a ação e a omissão. Só interessa ao Direito a omissão quando, no caso, o agente teria o dever de agir ou de impedir o resultado. É também a não observância de um dever de cuidado.

A vontade é o que distingue a conduta humana da conduta dos animais, é o aspecto subjetivo da conduta. Significa somente o discernimento da ação.

Maria Helena DINIZ<sup>16</sup> sintetiza esse pressuposto:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A conduta não se confunde com a culpa, por isso é analisada também em sede de responsabilidade objetiva. À análise da conduta, em si, não importa se o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou se teve a intenção de transgredir o dever jurídico. O que interessa aqui é analisar o elemento vontade, ou seja, se o agente agiu ou se omitiu com consciência<sup>17</sup>.

### 1.4.2. Dano na responsabilidade civil

Como a responsabilidade surge a partir da violação de um dever jurídico, seja ele decorrente de lei ou de obrigação entre as partes, é fácil concluir que não há responsabilidade sem dano. Se há dever de reparar, já se pressupõe o dano.

---

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 43.

<sup>17</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, p. 67-68.

Mesmo na responsabilidade objetiva, baseada no risco, se não houver dano, não há o que se falar em indenização. O dano determina o dever de indenizar.

A título de exemplo, no caso da barragem de Mariana<sup>18</sup>, mesmo que representasse alto risco, não houve dever de indenizar até que se rompesse a barragem, até que se efetivasse o dano.

O objetivo da indenização é ressarcir o prejuízo sofrido pela vítima, desta feita, indenizar sem prejuízo seria admitir o enriquecimento ilícito<sup>19</sup>.

Dano é a subtração de um bem jurídico, qualquer seja sua natureza. Essa definição é atual, pois abarca o conceito de dano patrimonial e moral. Sendo assim, mesmo a subtração de bens integrantes da personalidade da vítima caracterizam dano indenizável.

O dano pode ser subdividido em patrimonial e moral, conforme o bem jurídico que afete. É permitida a cumulação entre as indenizações de ambas as espécies<sup>20</sup>.

O dano patrimonial afeta bens jurídicos de ordem patrimonial da vítima. Subdivide-se em dano emergente e lucro cessante. O primeiro representa a efetiva e imediata redução do patrimônio da vítima. O segundo, por sua vez, é a consequência futura do dano. É a perda de um ganho esperado, de uma expectativa real de lucro. Representa, portanto, a diminuição potencial do patrimônio da vítima.

O dano moral, por sua vez, tem relação direta com a dor, vexame, sofrimento ou humilhação passados pela vítima, os quais são consequências, mas não causas do dano moral<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> AGÊNCIA BRASIL (Org.). **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens**. 2016. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

<sup>19</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 76-78.

<sup>20</sup> Súmula 37 do STJ “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

A indenização por danos morais reflete no Direito Civil, como não poderia deixar de ser, um dos pilares constitucionalmente estabelecidos, que é a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal consagrou a dignidade humana<sup>22</sup> como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. É possível dizer, portanto, que existe um direito subjetivo à dignidade constitucional. Assim, a CF deu ao dano moral maior dimensão, visto que a dignidade humana é base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.

A violação da dignidade abarca a violação à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade substancial, entre outros<sup>23</sup>. Tais violações, previstas constitucionalmente, são diariamente sentidas nas relações sociais, não apenas civis, mas também trabalhistas.

Também relacionado ao dano moral, mas cumulável com o mesmo e, conseqüentemente, com o dano material, há o dano estético. DINIZ leciona:

O Dano Estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, 2012, *op. cit.*, 85-97.

<sup>22</sup> Para Immanuel Kant, em “Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos”, dignidade é “o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem um preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente. É uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais. (...) A dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática. A vida só vale a pena se digna”. KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

<sup>23</sup> Como o dano moral é imaterial, torna-se dificultosa a prova do mesmo, bem como não é suscetível a uma avaliação pecuniária. Desta feita, a doutrina costuma dizer que o dano moral deriva diretamente do fato ofensivo. Provada a ofensa, demonstrado está o dano moral. Trata-se de presunção natural. LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**: v. 2, 4 ed. ref. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 250.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 61-62.

No Direito do Trabalho, em especial nos acidentes de trabalho, o dano moral se manifesta das seguintes formas: pelo medo da morte prematura; pela caricatura do inválido; pelo medo do desemprego e pela mutilação<sup>25</sup>.

#### *1.4.3. Nexo causal: da conduta ao dano*

É um pressuposto que gera muitas polêmicas no tema da responsabilidade civil, isso porque o nexo causal é o liame objetivo que liga a conduta ao dano. É a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Contudo, existem situações complexas, nas quais múltiplas causalidades serão passíveis de análise, dificultando a determinação do nexo de causalidade<sup>26</sup>.

O Código Civil também não se mostra muito útil para encerrar a discussão, tendo em vista que só possui um artigo a tratar sobre o assunto. De acordo com seu artigo 403, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

É preciso estabelecer se a contribuição de um fato foi suficiente e necessária para gerar o dano. Por outro lado, existem danos que podem ser atribuídos a diversas causas, bem como causas que podem gerar mais de um dano. Daí advém necessidade de estabelecer o nexo causal com cautela<sup>27</sup>.

Duas teorias prevalecem, a teoria da equivalência das causalidades e a da causalidade adequada. Embora interessante seja o tema, a explicação esmiuçada de cada uma delas foge ao interesse central do presente trabalho. Desta feita, cumpre apenas destacar que o legislador civil se utilizou da teoria

---

<sup>25</sup> CAIRO JR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade do empregador**, 7. ed. – São Paulo: LTr, 2014, p. 97.

<sup>26</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, 286 p.

<sup>27</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 4. ed, rev., atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 611

da causalidade adequada, conforme se depreende do já citado dispositivo do Código Civil<sup>28</sup>.

Sendo assim, a partir da teoria da causalidade adequada, para se encontrar o nexo de causalidade é necessário fazer um juízo de probabilidades. A conduta mais adequada a produzir o dano será eleita e, a partir daí, o dano será objetivamente imputável ao agente.

A aferição do nexo causal é indispensável em qualquer modalidade de responsabilidade civil e possui duas funções. A primeira é a de determinar quem é o agente, já a segunda é a de determinar a extensão do dano indenizável. O que interessa, então, não é se o grau da culpa, mas o nexo de causalidade entre o agente e o dano<sup>29</sup>.

#### *1.4.4. Culpa: o elemento que difere a responsabilidade subjetiva da objetiva*

Desde os tempos da Roma Clássica, em geral, se a coisa perece para o dono, é o próprio dono quem suporta o risco<sup>30</sup>. Contudo, o dono não deve arcar com prejuízos no caso de haver razão para responsabilizar outra pessoa pelo ocorrido. Havendo motivo juridicamente relevante para responsabilizar terceiro, surge a responsabilidade civil. É por isso que é possível afirmar que a responsabilidade civil é a obrigação de reparar os danos sofridos por outrem.

Para que surja, então, a responsabilidade civil subjetiva, é necessário que estejam presentes todos os requisitos anteriormente vistos e a culpa. Já no caso da responsabilidade objetiva, é necessário que estejam presentes todos

---

<sup>28</sup> A título de direito comparado, França (Art. 1151 do Código Civil), Itália (Art. 1223 do Código Civil) e Argentina (Artigos 520 e 901 do Código Civil) também adotam a teoria da causalidade adequada.

<sup>29</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 22.

<sup>30</sup> Em latim: “*res perit domino, casum sentit dominus*”. O mesmo brocardo tem larga utilização no direito inglês: “*the loss lies where it falls*”. CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17.

os requisitos citados, mas não a culpa. O fundamento específico da responsabilidade objetiva é o risco, o qual será melhor analisado no próximo capítulo.

O elemento culpa é de suma importância, pois a sua presença caracteriza estarmos diante de responsabilidade subjetiva, enquanto a desnecessidade de sua aferição representa estar-se diante de responsabilidade objetiva.

A culpa, na responsabilidade civil, é a chamada culpa *lato sensu*, a qual abrange culpa *stricto sensu* e dolo. O dolo é a conduta intencional, já a culpa *stricto sensu* é a conduta que advém de negligência, imprudência, ou imperícia do agente. A culpa, portanto, é o desvio do modelo ideal de conduta<sup>31</sup>.

CAVALIERI FILHO prefere falar em conduta culposa, tendo em vista que a culpa só adquire relevância jurídica quando integra a conduta humana.

Já NORONHA, apesar de seguir o mesmo raciocínio de CAVALIERI FILHO, refere-se à culpa como princípio:

De acordo com o princípio da culpa, só deveria haver obrigação de reparar danos verificados na pessoa ou em bens alheios quando o agente causador tivesse agido de forma censurável, isto é, quando fosse exigível dele um comportamento diverso. Por outras palavras, ele só deveria ser obrigado a indenizar quando tivesse procedido com culpa ou dolo. Este princípio é bem sintetizado pelo aforismo 'não há responsabilidade sem culpa', formulado no século XIX.<sup>32</sup>

A responsabilidade subjetiva pode ser conceituada como a obrigação de reparar danos causados por condutas dolosas ou culposas que violem direitos alheios. A responsabilidade no Direito brasileiro é, em regra, subjetiva, conforme destacado no artigo 927 do Código Civil<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil: v. 2, 4 ed. ref. – São Paulo: Saraiva, 2009., p. 266.

<sup>32</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 457.

<sup>33</sup> Código Civil Brasileiro, Artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No caso específico do âmbito trabalhista, a culpa patronal surge de duas formas: ou por violação de norma legal, ou por violação do dever geral de cautela<sup>34</sup>.

Em suma, a culpa na responsabilidade civil é avaliada *lato sensu* e representa o desvio do modelo ideal de conduta; e a culpa está para a responsabilidade subjetiva como o risco está para a responsabilidade objetiva, mas é oportuno também destacar que a aferição da culpa é mais vantajosa para o lesante, enquanto a aferição do risco é mais vantajosa para o lesado.

### 1.5. Excludentes de responsabilidade civil

Excludentes de responsabilidade são causas que liberam o agente da obrigação de indenizar. Podem advir expressamente de dispositivo legal, mas geralmente estão ligadas à demonstração de quebra do nexo de causalidade<sup>35</sup>.

Existem três casos em que o nexo de causalidade pode ser rompido em sede de responsabilidade civil: por fato exclusivo da vítima, por fato exclusivo de terceiro e por caso fortuito e força maior. Para a responsabilidade subjetiva as excludentes sempre são válidas, já para a responsabilidade objetiva a premissa nem sempre é verdadeira, caso que será analisado adiante.

Há de se diferenciar caso fortuito e força maior. Há caso fortuito quando o evento for imprevisível e, por isso, inevitável. Se o evento for inevitável, mas previsível, estar-se-á diante da força maior. Na prática não há maiores diferenças, tendo em vista que tanto o caso fortuito como a força maior excluem o nexo causal.

Importante também destacar que o nexo causal apenas se rompe se a culpa for exclusivamente da vítima ou de terceiro. No caso de culpa

---

<sup>34</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do TST**, p. 102.

<sup>35</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 544.

concorrente, ainda subsiste o dever de indenizar, mesmo que se atenuie o nexo de causalidade e a conseqüente indenização<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil: v. 2, 4 ed. ref. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 298-303.

## 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E A TEORIA DO RISCO

A Revolução Industrial alterou drasticamente o modo de produção. De uma produção artesanal passou-se à utilização de máquinas. Nas indústrias produzia-se em maior quantidade e em menor tempo. Isso fez com que os antigos artesãos ficassem antiquados, sendo obrigados a vender sua força de trabalho para se adaptar ao novo modelo econômico.

O capitalismo industrial acentuou o crescimento e desenvolvimento urbanos<sup>37</sup>, o que fez com que a opção de voltar ao modo de vida rural não se tornasse uma alternativa viável aos artesãos.

O novo paradigma trazido pela Revolução Industrial teve como consequência o adensamento populacional nas cidades, bem como o progresso científico de maneira estrondosa. O êxodo rural se acentuou e as cidades ficaram cheias de pessoas e carros, os quais foram uma das grandes novidades trazidas pela Revolução<sup>38</sup>.

A máquina a vapor e o uso do carvão foram um divisor de águas não só na história da humanidade, mas também na história da responsabilidade civil. O crescimento das indústrias e a mecanização da produção foram fatores preponderantes para um aumento absurdo nas estatísticas de acidentes de trabalho. Além disso, os carros nas ruas e a explosão demográfica também foram decisivos para o alarmante número de acidentes nesta época<sup>39</sup>.

A indústria automobilística foi precursora da chamada sociedade de consumo. Inicialmente os carros eram muito caros e pouco acessíveis à média da população. Contudo, os industriais perceberam que, ao fornecerem

---

<sup>37</sup> “A difusão da energia elétrica permitiu e estimulou o acesso a novos bens de consumo duradouros, em especial os aparelhos de rádio (produziram-se 190 mil em 1923, cifra que ultrapassou os 5 milhões em 1929) e uma gama de serviços, especialmente nas áreas da manutenção e reparação.” NUNES, Antonio José Avelãs. **Do estado liberal à 'revolução keynesiana'**. 2011. Disponível em: <<http://www.odiarario.info/b2-img/avelasnunes.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 8.

<sup>38</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, p. 75.

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 151.

vantagens aos trabalhadores na compra do produto e, conseqüentemente, melhorarem suas condições de vida, estariam vendendo mais e contribuindo para a realização da mais-valia<sup>40</sup>.

O crescimento da indústria do automóvel trouxe como consequência a inserção de outras indústrias no mercado, como a mecânica, do petróleo, da borracha e da construção civil. Com mais carros nas ruas, surgiu a necessidade de se construírem mais estradas. Com as pessoas se locomovendo mais, a população passou a poder morar mais longe do centro das cidades. Por fim, com mais indústrias de produção em série e mais carros nas ruas, o número de acidentes aumentou consideravelmente. Por conta disso a sociedade demandou uma resposta do direito quanto à reparação destes acidentes<sup>41</sup>.

Some-se a isso o fato de que o capitalismo estava crescendo lado a lado com o liberalismo. O Estado procurava não intervir na economia e o novo industrial focava apenas no lucro. O resultado desta soma catastrófica foi a precarização do trabalho e o desamparo do trabalhador quando da ocorrência de acidentes<sup>42</sup>.

O trabalhador ficava desamparado após o acidente, pois a teoria subjetiva era incapaz de ajudá-lo<sup>43</sup>. O trabalhador ou temia pelo seu emprego e

---

<sup>40</sup> NUNES, Antonio José Avelãs. **Do estado liberal à 'revolução keynesiana'**. 2011. Disponível em: <<http://www.odiariorio.info/b2-img/avelasnunes.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 8.

<sup>41</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 9.

<sup>42</sup> “A verdade, porém, é que o liberalismo econômico funcionou nas condições históricas dos séculos XVIII e XIX, consideravelmente diferentes das actuais. Vejamos: a) a tecnologia industrial era relativamente rudimentar e adaptada a empresas de pequena dimensão; b) a concentração capitalista era inexistente ou pouco relevante; c) os trabalhadores não estavam organizados (ou dispunham de organizações de classe de existência precária, débeis e inexperientes) e não gozavam da totalidade dos direitos civis e políticos (o que lhes dificultava e reduzia o acesso ao aparelho de estado e ao poder político e, conseqüentemente, a obtenção das regalias econômicas e sociais de que hoje desfrutam); d) os governos – imunes às exigências e aos votos populares – podiam, por isso mesmo, ignorar impunemente os sacrifícios (e os sacrificados) das crises cíclicas da economia capitalista, qualquer que fosse a sua duração e intensidade.” NUNES, *op. cit.*, p. 30.

<sup>43</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 102.

não dava cabo à pretensão indenizatória, ou pretendia conseguir reparação, contudo não obtinha sucesso quanto à prova da culpa do patrão. O operário viu-se sem qualquer auxílio na legislação ou quanto à fiscalização. A teoria subjetiva não lhe adiantava, pois o ônus da prova da culpa lhe era muito pesado<sup>44</sup>.

Restou clara a insuficiência (e, mais do que isso, a injustiça) da teoria subjetiva para explicar a responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. A responsabilidade subjetiva não conseguia mais solucionar uma massiva quantidade de casos que a sociedade lhe entregava. Inúmeros casos ficaram sem solução por conta da dificuldade em provar a culpa. Juristas começaram a pensar em novos pressupostos para explicar a necessidade de reparação.

Inicialmente foi apontada uma solução no sentido de admitir a culpa mais facilmente, a fim de desonerar a difícil tarefa do empregado. A segunda solução postulava pelo reconhecimento de presunção da culpa do empregador. Contudo foi a terceira, mais radical, que se desenvolveu com maior firmeza<sup>45</sup>. Nesta esteira, destacam-se os escritos de Raymond Saleilles e Louis Josserand<sup>46</sup>, os quais desenvolveram a responsabilidade objetiva a partir da teoria do risco.

Saleilles publicou *Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civile*<sup>47</sup>, enquanto Josserand publicou *Evolutions et Actualités*<sup>48</sup>. O primeiro autor era

---

<sup>44</sup> O empregado deveria realizar a prova em três partes: inicialmente, cumpria-lhe provar que havia sofrido um dano; após, deveria comprovar que o autor do dano era seu empregador; e por último deveria comprovar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de seu patrão. Caso não conseguisse comprovar nestas três etapas, não teria direito a qualquer indenização. ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**, p. 12.

<sup>45</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, p. 80

<sup>46</sup> Saleilles foi professor da Faculdade de Direito de Paris e publicou sua primeira obra sobre o tema em 1897. Josserand, seu seguidor, era Professor Decano da Faculdade de Direito de Lyon. O movimento criado pelos dois autores foi, sem dúvidas, o que deu sustentação à concepção de uma nova visão acerca da responsabilidade civil. A responsabilidade fundada no risco criado pelas atividades humanas foi uma resposta à evolução da própria sociedade moderna. KERBER, Joe Marcel. **A atividade de risco como geradora da responsabilidade objetiva no Código Civil**. p. 19.

<sup>47</sup> “Os acidentes de trabalho e a responsabilidade civil” (Tradução livre)

<sup>48</sup> “Evoluções e atualidades” (Tradução livre)

mais radical, acreditava que a culpa deveria ser completamente substituída pelo risco, tendo em vista que a culpa nada mais era do que uma questão de sorte ou azar<sup>49</sup>. O segundo autor, apesar de seguidor do primeiro, era mais contido. Acreditava que a ideia de culpa deveria ser analisada em segunda instância, sendo mais imperiosa a análise do nexo de causalidade.

A solução encontrada, inicialmente pela doutrina<sup>50</sup> e posteriormente acatada pela jurisprudência, foi a de deslocar o núcleo da responsabilidade da busca pela culpa para a reparação.

A teoria da responsabilidade objetiva se desenvolveu considerando-se os aspectos sociais da vida moderna. Surgiram ideais de socialização de riscos, bem como os conceitos de direitos homogêneos, coletivos e difusos. Passou-se a trabalhar com a ideia de que o dever de indenizar decorre dos riscos da vida em sociedade e das exigências do consumo em massa<sup>51</sup>.

Com essa mudança de paradigma, de repente não era mais o íntimo do agente que importava, mas sim a necessidade de reparação<sup>52</sup>. Note-se que a mudança de paradigma ocorreu porque a sociedade também mudou, exigiu novas respostas do Direito. A responsabilidade objetiva surgiu para garantir equidade às demandas. Quem lucra com determinada situação deve arcar com as desvantagens dela resultantes<sup>53</sup>.

Saleilles e Josserand conceberam a teoria do risco como uma teoria da probabilidade de dano. Sendo assim, quem assume o risco, deve arcar com a

---

<sup>49</sup> SALEILLES, Raymond. **Les accidents du travail et la responsabilité civile**. Paris: A. Rousseau, 1897, p. 74 *apud* SILVA, Wilson de Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 49.

<sup>50</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, 286 p.

<sup>51</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. Responsabilidade civil do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, p. 61.

<sup>52</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 101-102.

<sup>53</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 48.

obrigação de reparar o dano dela decorrente. JOSSERAND leciona que a reparação do dano deve ser o núcleo da responsabilidade, pois, entre a vítima e o autor do dano, a primeira merecerá mais proteção, tendo em vista que é geralmente hipossuficiente e nada fez para causar o seu infortúnio<sup>54</sup>. Na mesma lógica, segue SALEILLES<sup>55</sup>:

A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente em tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.<sup>56</sup>

À responsabilidade objetiva pouco importa a conduta do agente, pois se indeniza com base no risco. O que interessa é o ressarcimento. Desta feita, entende-se que o nexo causal é objetivo e imediato<sup>57</sup>.

Risco é perigo, é probabilidade de dano. Quem exerce uma atividade perigosa, deve assumir também os riscos de sua atividade, mesmo que não haja qualquer juízo de valor sobre a culpa<sup>58</sup>. Complementando, Silvio de Salvo

---

<sup>54</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, p. 82

<sup>55</sup> “Saleilles e Jossierand foram os defensores que mais se destacaram na teoria objetiva, a razão determinante da conquista de espaço na França e no mundo ocidental foi ter incluído a responsabilidade sem culpa, assentando-se em disposições do próprio Código Civil Francês, que era totalmente partidário da ideia da teoria da culpa, proclamada por expresseo no art. 1382. Em esforço de interpretação do vocábulo *faute*, Saleilles faz referência ao art 1384, entendendo que foi empregado na acepção de *fait*, equivalente à causa determinante de qualquer dano”. ARAGÃO, *op. cit.*

<sup>56</sup> SALLEILES, Raymond *apud* DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p.69.

<sup>57</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 103.

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 152-153.

VENOSA<sup>59</sup> explica que, quem cria um risco com determinada atividade, deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, até porque esta sua conduta de risco lhe proporciona determinado benefício.

Surge esta nova teoria como uma resposta social, para reestabelecer o equilíbrio social, para harmonizar regras de coexistência. De acordo com Wilson de MELO DA SILVA, o que se visa com a responsabilidade objetiva é “apenas a correção da deficiência do velho conceito clássico de culpa, nitidamente superado pelas necessidades novas do direito, surgidas com o novo ciclo da industrialização”<sup>60</sup>.

Entendido que a teoria da responsabilidade civil sofreu uma Virada de Copérnico a partir das consequências sociais do período pós-Revolução Industrial, mudando de um paradigma focado na culpa para um paradigma focado na reparação integral, notou-se a prevalência da teoria do risco para explicar a responsabilidade sem culpa. Contudo, a teoria do risco não se desenvolveu de forma unânime. Sendo assim, cumpre-se explicar as principais vertentes historicamente criadas desta teoria.

## 2.1. Modalidades do Risco

A responsabilidade pelo risco se baseia na obrigação de indenizar um dano, produzido pelo exercício de uma atividade de risco, sem a necessidade de se determinar se houve atitude dolosa ou culposa na conduta do agente. Conforme já discutia Miguel Reale, no Projeto do Código Civil de 2002, aquele que atuar na vida jurídica, desencadeando uma estrutura social que, por sua

---

<sup>59</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

<sup>60</sup> SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 104.

natureza, é capaz de por em risco os direitos alheios, deve responder objetivamente.”<sup>61</sup>

Em torno da ideia central de risco surgiram várias concepções, modalidades, subespécies, as quais serão analisadas a seguir.

### 2.1.1. *Risco proveito*

Segundo esta teoria, o responsável é quem tira proveito da atividade perigosa. Baseia-se no princípio de que onde está o ganho, aí reside o encargo, de acordo com o brocardo em latim *ubi emolumentum, ibi onus*<sup>62</sup>.

Aquele que gerar riscos potenciais para outrem, em troca de poder tirar proveito de sua atividade, responde objetivamente.

Para os críticos, esta teoria não prospera pelo fato de não demonstrar qual modalidade de proveito o agente deve ter para poder ser responsabilizado objetivamente. Seria o proveito econômico, ou o mero proveito de uma atividade? O conceito de proveito é amplo, não abarcando apenas a parte econômica, mas ao proveito de toda a atividade em si<sup>63</sup>.

Aqui também residiria o problema do ônus da prova, tendo em vista que a vítima ficaria obrigada a provar o proveito do agente. Voltar-se-ia ao problema da complexidade da prova.

### 2.1.2. *Risco profissional*

---

<sup>61</sup> MARINHO, Josaphat. O projeto de novo Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 146, n. 37, p.5-13, abr. 2000. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/576/r146-01.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 153.

<sup>63</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016.

A teoria do risco profissional é bem relacionada com os acidentes de trabalho. A partir dela, o dever de indenizar surge sempre que o fato decorrer de atividade ou profissão do lesado.

Foi criada para afastar a inconveniente desigualdade entre empregado e empregador<sup>64</sup>. É uma teoria mais restrita, pois aqui a responsabilidade surge apenas quando a vítima está a agir em sua atividade profissional.

### 2.1.3. *Risco excepcional*

Neste caso, a reparação será devida quando o dano advier de um risco excepcional, de um risco que não seja comum à média da população, mesmo que seja estranho ao trabalho que a vítima normalmente exerça<sup>65</sup>.

Há dever de indenizar quando o dano surge de situação anormal, que escapa à atividade habitual da vítima. Como exemplo, pode-se citar a manipulação de cabos de alta tensão, a exploração de energia nuclear e materiais radioativos<sup>66</sup>.

Por conta dos riscos excepcionais que o explorador desta atividade submete a sociedade, resulta para ele o dever de indenizar, independentemente da aferição de culpa.

### 2.1.4. *Risco criado*

Ocorre quando alguém realiza qualquer atividade ou ato humano de risco. Este alguém responderá pelos eventos danosos que essa atividade gerar

---

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 153-154.

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 154.

<sup>66</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 103.

para qualquer indivíduo, não sendo necessária a determinação casuística de imprudência<sup>67</sup>. Não há necessidade de que a atividade seja realizada em âmbito comercial, com objetivo de lucro.

É apenas uma consequência social da prática de uma atividade perigosa. Inerente a qualquer ato humano, desde que potencialmente perigoso. É uma consequência social, pois diz respeito à sociedade como um todo, tendo em vista que é uma resposta encontrada pelo Direito aos riscos criados à sociedade por determinadas atividades<sup>68</sup>.

Nas palavras de SILVA PEREIRA, adepto desta corrente: “aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas para evita-lo.”<sup>69</sup>

#### 2.1.5. *Risco integral*

Trata-se da posição mais extremada da teoria do risco. O dever de indenizar, para os adeptos da teoria do risco integral, subsistiria mesmo quando da existência de excludentes de causalidade, quando o nexo causal é quebrado. Em alguns casos seria justificada a indenização mesmo quando não há nem nexo causal<sup>70</sup>.

Haverá responsabilidade civil objetiva por risco integral quando estabelecida em contrato, ou quando a legislação vedar a possibilidade de o ofensor demonstrar as quatro hipóteses de excludente de nexo causal. As duas situações previstas na lei que impõe responsabilidade civil pelo risco integral são na proteção previdenciária, quando mesmo havendo força maior, caso fortuito,

---

<sup>67</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho.** In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 103.

<sup>68</sup> NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>69</sup> SILVA PEREIRA, Caio Mario da. **Responsabilidade civil**, 3ª ed. São Paulo: Forense, 1992, p. 24.

<sup>70</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 154.

fato de terceiro e fato da vítima, remanesce o dever de indenizar pelo INSS (Lei nº 8213, de 1991), e nos casos de seguro obrigatório de veículos automotores, o seguro DPVAT (Leis ns. 6.194, de 1974, e 8.441, de 1992). Observe-se que nenhuma das duas legislações, previdenciária e de seguro obrigatório, têm incidência nas relações de acidente de trabalho. Disso segue que, conceitualmente, há no direito atual duas hipóteses de responsabilidade por risco integral, entretanto nenhuma delas incidentes nas relações de trabalho. Também decorre da premissa que não há no tema de acidentes de trabalho uma única espécie de responsabilidade objetiva em que não possa o empregador comprovar pelo menos uma das quatro modalidades de excludentes denexo causal, quando não todas as quatro.<sup>71</sup>

O direito brasileiro a adotou apenas em casos excepcionais e específicos, principalmente quando se trata de Direito Administrativo, até porque ela é a vertente que possui maior dimensão social. Qualquer fato lesivo acarreta o dever de indenizar, quando se segue a teoria do risco integral.

## **2.2. A teoria do risco e a responsabilidade objetiva no direito brasileiro**

É certo que a responsabilidade civil teve que passar por uma mudança paradigmática, contudo não se pode afirmar que a responsabilidade subjetiva deu lugar à objetiva. Pelo contrário, a teoria da responsabilidade civil consegue abrigar tanto a culpa como o risco. Culpa e risco não se excluem, mas se complementam, ambos são pressupostos para o dever de indenizar. “Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito à indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano deve ser reparado.”<sup>72</sup>

Por falar em sociedade justa, como a que a Constituição prevê seja a nossa, importante lembrar que o constituinte optou pela consagração da dignidade da pessoa humana, ao lado dos outros princípios consagrados na Carta Magna. Resta concluir, então, que todo o estudo decorrente da responsabilidade civil se revelará a partir da proteção da dignidade da pessoa

---

<sup>71</sup> MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do TST**, p. 78-79.

<sup>72</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.17-63, mar. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13478/001\\_facchinineto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13478/001_facchinineto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 set. 2016. p. 160-161.

humana. Pensando desta forma fica fácil conceber os dois modelos de responsabilidade civil subsistindo de forma harmônica<sup>73</sup>.

O Código Civil de 2002, influenciado pela Constituição de 1988, também colocou a dignidade humana e o solidarismo social no centro de suas preocupações. Assim, substituindo a filosofia liberal-individualista do antigo Código, a nova codificação civil confirma a teoria subjetiva como regra geral, mas avança ao criar uma cláusula geral de responsabilidade objetiva:

Coerente com a opção constituinte, o Código Civil de 2002, por intermédio dos arts. 186 e 927, *caput*, reafirmou a teoria subjetiva como regra geral, exigindo-se prova de dolo ou culpa do agente – por imperícia, imprudência ou negligência – para se estabelecer a relação jurídica indenizatória. Porém, a grande inovação foi que ao lado dos casos em que leis específicas prevejam a responsabilidade objetiva, a nova lei civil criou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, sem a indicação das atividades específicas em que os riscos potenciais serão verificados<sup>74</sup>. A técnica legislativa é bastante elogiada, pois permite que novas situações de risco sejam recolhidas pela teoria objetiva, conforme o assombroso avanço da tecnologia, sem que para isso haja necessidade de aprovação de nova legislação específica.<sup>75</sup>

Ressalte-se que quando o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil cria a cláusula geral de responsabilidade objetiva pelo risco, expressamente adota a teoria do risco como fundamento da teoria objetiva no Brasil<sup>76</sup>.

É o quadro fático que enquadrará o sistema a ser utilizado em cada caso<sup>77</sup>. Os dois sistemas convivem harmonicamente, não há prevalência de um

---

<sup>73</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Responsabilidade civil no transporte de passageiros: assalto a ônibus e excludentes. **Revista do TST**, p. 44.

<sup>74</sup> Art. 927 Código Civil Brasileiro. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>75</sup> MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.70-117, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004\\_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 set. 2016. p. 74.

<sup>76</sup> MELO, Raimundo Simao

de. Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667)>. Acesso em ago 2016.

sobre o outro. E com a novidade da cláusula geral de responsabilidade civil, a responsabilidade objetiva não fica mais restrita a casos previstos em lei, podendo ser utilizada toda vez que a atividade desenvolvida apresentar riscos para outrem.

### *2.2.1. Histórico da responsabilidade do empregador em caso de acidentes de trabalho no Brasil*

O Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919 inaugurou a responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho no Brasil<sup>78</sup>, sendo seguido pelos decretos nº 24.637 de 10 de junho de 1934 e pela Lei nº 6.397, de 19 de outubro de 1976<sup>79</sup>.

De acordo com o artigo 2º do referido Decreto inaugural da responsabilidade objetiva em termos de acidente de trabalho, considera-se ocorrido o acidente pelo fato do trabalho, ou durante a execução deste. Estando o empregador obrigado a pagar indenização ao operário (ou à sua família, em caso de morte do empregado), sendo considerados excludentes de responsabilidade apenas os casos de força maior, dolo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro<sup>80</sup>.

O Decreto nº 24.637/1934 entrou em vigor em plena Era Vargas e manteve a responsabilidade objetiva do empregador. Há de se destacar, entre

---

<sup>77</sup> MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.70-117, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004\\_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 set. 2016.p. 75.

<sup>78</sup> Existiram outros Decretos que trataram da responsabilidade objetiva do empregador, como o Decreto-Lei 7.036/1944 e a Lei nº 5.316/1967, porém foram omitidos por já terem sido revogados por lei posterior.

<sup>79</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 156

<sup>80</sup> “Art. 2º O acidente, nas condições do artigo anterior, quando ocorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.” BRASIL. Decreto nº 3724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. **Decreto**. Rio de Janeiro, RJ, DOU 18 jan. 1919. Seção 1.

os primeiros artigos, que tratam de acidente do trabalho, o parágrafo dedicado às doenças profissionais:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

**§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região. (grifei).**

§ 2º A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.

Art. 2º Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

Já a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976<sup>81</sup> dispõe sobre o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho, a ser custeado pelos empregadores e segurados e realizado pelo INSS. Concede os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

De início pode parecer que, já que o seguro é custeado solidariamente por todos os empregadores e pelo segurado, mas realizado pelo INSS de maneira objetiva, exclui-se a responsabilidade do empregador. Esta afirmativa é precipitada, por isso requer-se um estudo mais analisado acerca dos acidentes de trabalho no Brasil. É o que se pretende fazer a seguir.

### *2.2.2. Acidentes de trabalho*

---

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Lei. Brasília, DF, 21 out. 1976.

Atualmente o conceito de acidente de trabalho está disciplinado pelos artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/1991<sup>82</sup>:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho *stricto sensu* é um ato ou fato que “produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador<sup>83</sup>”. É o ataque inesperado que ocorre ao trabalhador, durante o trabalho, decorrente de ação violenta, traumática e concentrada no tempo. É possível saber exatamente o motivo da lesão, bem como a cronologia entre lesões sucessivas, ao contrário, portanto, da doença ocupacional<sup>84</sup>.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Percebe-se, pela análise do texto legal, que o empregador<sup>85</sup> assume os riscos de sua atividade, devendo adotar medidas coletivas e individuais de

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, DOU 25 jul. 1991.

<sup>83</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 15 ed., São Paulo: LTr, 2016, p. 689.

<sup>84</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**, 8 ed. rev., atual., de acordo com a Lei 13.105/2015 – Curitiba: Juruá, 2015, p. 81.

<sup>85</sup> “A Consolidação das Leis do Trabalho define o empregador como sendo a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Ao admitir, assalarar e dirigir a prestação pessoal de serviços assume o empregador a obrigação de garantir ao empregado o meio ambiente de trabalho adequado a garantir a sua incolumidade física e mental, adotando os meios

proteção e segurança do trabalhador. Além disso, tem o dever de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos.

Deve o empregador se esforçar para reduzir e prevenir riscos da atividade laborativa, sem olvidar, porém dos deveres anexos concernentes à atividade empresarial: proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador.<sup>86</sup> Os Tribunais Regionais do Trabalho vêm atentando para o dever do empregador em manter a higidez no ambiente laboral:

O empregador que não adota medidas adequadas para a prevenção de acidentes do trabalho, deixando de instruir os empregados acerca das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, além de não lhes fornecer equipamentos de segurança individual adequados ao risco da atividade, incorre na violação aos arts. 157, inciso II, 162 e 166 da CLT. O descumprimento da conduta legalmente prescrita já é a confirmação da negligência do empregador, caracterizando a culpa contra a legalidade.<sup>87</sup>

Prosseguindo na análise da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O Ministério do Trabalho é incumbido pelo inciso I do artigo 20 da Lei 8213/91 a elaborar uma relação de doenças profissionais. Porém cabe

---

necessários para garantir a higiene e a segurança do trabalho.” VEIGA, Aloysio Corrêa da. Responsabilidade civil no transporte de passageiros: assalto a ônibus e excludentes. **Revista do Tst**, Brasília, p. 48.

<sup>86</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 102-103.

<sup>87</sup> TRT, 3ª R., 2ª T., Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, Proc. 01465-2005-048-03-00-4-RO, DJMG, 18.08.2006.

destacar que a lista é exemplificativa<sup>88</sup>, admitindo-se a concessão de benefício indenizatório ao portador de doença profissional não constante na lista, desde que comprove que a patologia foi causada pelo exercício da profissão<sup>89</sup>.

DALLEGRAVE NETO aponta para a desnecessidade de se duvidar da força normativa das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho. É fato que elas são Portarias, apenas atos regulamentares do Poder Executivo. Contudo, em uma leitura sistêmica, percebe-se que o artigo 200 da CLT<sup>90</sup> e o

---

<sup>88</sup> “O art. 154 da CLT preceitua que a observância das disposições sobre medicina e segurança do trabalho, previstas na Consolidação, ‘não desobriga as empresas do cumprimento de *outras disposições*’” DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016.p. 110.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, 2 ed. São Paulo: LTr, 2006, p.42

<sup>90</sup> Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)  
 VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

artigo 7º, XXII da Constituição Federal “inspiram, referendam e impulsionam as aludidas NRs, conferindo-lhes indubitável e autêntica normatividade<sup>91</sup>.”

DALLEGRAVE NETO sintetiza com precisão sua defesa:

Nesse contexto impende lembrar ser da competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). Com efeito, considerando que a delegação normativa para estabelecer disposição complementar às normas de prevenção em acidentes encontra-se expressamente prevista em norma federal (art. 200, I, da CLT), tem-se que as NRs encontram-se revestidas de perfeita normatividade, máxime porque prestigiam o Princípio da Unidade da Constituição<sup>92</sup>.

Deve-se, porém, utilizar com a devida cautela as referidas tabelas de riscos do Ministério do Trabalho e Emprego, pois elas escalonam o risco geral da atividade da empresa, contudo para a aferição da responsabilidade do empregador é necessário saber se o risco foi decisivo na atividade específica do empregado acidentado<sup>93</sup>. Prossegue-se:

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

---

<sup>91</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016.p. 109.

<sup>92</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso, *op. cit.*, p. 111

<sup>93</sup> MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.70-117, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004\\_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 set. 2016, p. 108.

Os acidentes de trabalho podem ser subdivididos em a) acidentes de trabalho *stricto sensu*; b) doenças ocupacionais ou do trabalho; c) doenças profissionais; e d) acidentes de trabalho por equiparação legal.

Para que o acidente seja considerado laboral é preciso haver nexo causal entre o trabalho e o acidente. Em outras palavras, é preciso que o acidente tenha se dado por conta da execução do trabalho ou em razão de sua execução.

As doenças ocupacionais ou do trabalho podem acarretar deteriorações físico-mentais por conta do ambiente laborativo ou das condições ergonômicas da prestação de serviço. Pode-se conceituá-las como as “moléstias de evolução lenta e progressiva, originárias de causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho”.

Caso o empregado já sofresse de alguma moléstia antes de ingressar no ambiente de trabalho, é possível que seja enquadrado como portador de doença ocupacional desde que se comprove que foi o ambiente de trabalho que lhe agravou as condições clínicas<sup>94</sup>.

As doenças profissionais, por sua vez, podem surgir quando o ambiente de trabalho está impregnado de determinado agente agressor à saúde humana. Decorrem do risco da atividade exercida, ao contrário das doenças do trabalho, que tem o risco indireto como causa<sup>95</sup>.

As doenças profissionais são peculiares ao exercício de determinada atividade profissional. Por isso é que o nexo causal entre a doença e a atividade é presumido. Essa presunção é *juris et de jure*, não admitindo qualquer prova em sentido contrário. Ou seja, basta ao trabalhador que comprove o exercício da profissão para que seja reconhecida a causalidade entre a atividade e a doença.

---

<sup>94</sup> COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho.**, 3. ed., rev e atual., Curitiba: Juruá, 2009. p. 82.

<sup>95</sup> MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais:** Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 10.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Também são considerados acidentes de trabalho aqueles que o artigo 21 da Lei nº 8213/91 elenca como acidentes por equiparação legal. O que mais interessa a este trabalho é o que está no inciso II, b do artigo 21: a ofensa física intencional realizada por motivo relacionado ao trabalho, mesmo que o agressor seja terceiro, está no rol de acidentes de trabalho por equiparação.

### 2.2.3. Ambiente de trabalho e acidentes

A definição de meio ambiente de trabalho é complexa. Nas palavras de Raimundo SIMÃO DE MELO, enquanto o “meio ambiente natural cuida da flora e da fauna; o meio ambiente cultural cuida da cultura e dos costumes do povo; o meio ambiente artificial cuida do espaço construído pelo homem; o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha<sup>96</sup>”.

Meio ambiente, de acordo com a Lei 6.938/81, é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas<sup>97</sup>”. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal<sup>98</sup> “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”.

A partir da leitura do dispositivo constitucional, pode-se notar que o direito a um ambiente hígido e salubre é um direito fundamental do trabalhador. Esse direito fundamental implica em uma atuação positiva do empregador, no sentido de proteção à saúde do trabalhador.

O ambiente de trabalho merece a mesma proteção jurídica que qualquer meio ambiente. O direito de se viver em um meio ambiente saudável e seguro é um dos mais importantes direitos fundamentais de terceira geração,

---

<sup>96</sup> MELO, Raimundo Simao de. Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667)>. Acesso em ago 2016.

<sup>97</sup> “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas [...]”BRASIL. Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Brasília, DF.

<sup>98</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

pois da qualidade do meio ambiente decorre diretamente a qualidade de vida do cidadão. Contudo, o conceito de meio ambiente de trabalho não se esgota na definição legal de meio ambiente. Veja-se:

Para Ney MARANHÃO, citando Júlio Cesar de SÁ DA ROCHA<sup>99</sup>:

[...] opta-se por um conceito de meio ambiente amplo, que inclua não somente os elementos naturais (água, flora, fauna, ar, ecossistemas, biosfera, recursos genéticos etc.), mas também os componentes ambientais humanos, em outras palavras, o ambiente construído pela ação antrópica. [...] o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no locus de trabalho, [...] o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais que o trabalhador está submetido. Claro que não pode ser compreendido como algo estático, pelo contrário, constitui locus dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia a dia laboral, como a maquinaria, as matérias-primas, a clientela, os trabalhadores, os inspetores, a chefia. Todos constituem peças que podem ser encontradas no local de trabalho.

Percebe-se que o empregado não está apenas inserido, não é apenas uma peça do meio ambiente laboral. Ele integra, faz parte diretamente do meio ambiente, bem como este ambiente influencia em sua saúde, segurança e dignidade<sup>100</sup>. O meio ambiente de trabalho não é apenas o estabelecimento, não é estático, mas é um sistema dinâmico e social. Social porque a ênfase se dá no aspecto humano do ambiente, essencial à sua caracterização como de trabalho<sup>101</sup>.

O meio ambiente do trabalho é mais do que um local de prestação de serviços. Atualmente diz mais respeito à condição humana de trabalhador do

---

<sup>99</sup> ROCHA, Julio Cesar de Sá da, 2013, p. 99-100 *apud* MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p.80-117, jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>>. Acesso em: 10 nov. 2016, p. 101-102.

<sup>100</sup> MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p.80-117, jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>>. Acesso em: 10 nov. 2016, p. 86.

<sup>101</sup> MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p.80-117, jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>>. Acesso em: 10 nov. 2016, p. 105-106

que ao local físico da prestação de serviços. Ele nasce a partir da conjugação da ação humana no trabalho com os elementos ambientais e técnicos da profissão<sup>102</sup>. Não poderia ser diferente, tendo em vista que é no trabalho que se dá boa parte da vida do trabalhador. Ou seja, é possível afirmar que a qualidade de vida do trabalhador depende das condições do seu ambiente laboral<sup>103</sup>. Isso significa dizer que a proteção do meio ambiente do trabalho é um meio de se promover os direitos fundamentais à vida e a dignidade da pessoa humana.

Sendo a proteção ao meio ambiente do trabalho um direito fundamental de terceira geração, surge, portanto, um direito subjetivo dos empregados de trabalhar em um ambiente sadio, seguro e digno. Cabe ao empregador tomar as medidas necessárias<sup>104</sup> para assegurar tal situação<sup>105</sup>.

O empregador deve proporcionar um meio ambiente de trabalho saudável, hígido e seguro, cumprindo as normas de saúde e segurança do

---

<sup>102</sup> MARANHÃO, Ney. *Op. cit.*, p. 85.

<sup>103</sup> SILVA, José Afonso, 2013, *apud* MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p.80-117, jul. 2016. Semestral. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>>. Acesso em: 10 nov. 2016, p. 95.

<sup>104</sup> Precaução “[...] é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medida que possa evitar possível dano”. ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços**. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ppgd Puc Sp, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 57.

<sup>105</sup> KÜNZEL, Rocheli Margota. **A depressão no meio ambiente do trabalho e sua caracterização como doença ocupacional**. 2014. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, Departamento de Direito e Processo do Trabalho, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2014. Cap. 2, p. 10-11.

trabalho<sup>106</sup>, nos termos do artigo 7º, XXII da Constituição Federal<sup>107</sup>, além de adotar medidas preventivas de sinistros<sup>108</sup>. Na mesma linha segue a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 157, que dispõe caber ao empregador a tarefa de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, bem como instruir os empregados para a precaução no sentido de evitar acidentes de trabalho<sup>109</sup>.

Conforme lecionava o Ministro OROZIMBO NONATO desde o século passado: “É dever do empregador zelar pela segurança, saúde e higiene de seus empregados com a diligência que costuma ter com a própria integridade física e psíquica.”<sup>110</sup>

Desse modo, não basta ao sistema jurídico assegurar direitos reparatórios aos lesados (monetização do risco, segundo a visão da infortunística); é imperioso, também, exigir que o empregador ou tomador de serviços adote todos os recursos e tecnologias disponíveis para evitar as lesões e os adoecimentos (visão prevencionista), nos termos da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Na escala dos valores, acima dos direitos decorrentes do trabalho, devem figurar as garantias possíveis

---

<sup>106</sup> “As Normas Regulamentadoras constituem um verdadeiro código de segurança e saúde do trabalhador, pois prescrevem padrões com vistas à adequação do meio ambiente do trabalho, sendo de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas [...]” ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços**. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ppgd Puc Sp, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 40.

<sup>107</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

<sup>108</sup> PARABOCZ, Fernando; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Acidentes de trabalho no transporte rodoviário de cargas: responsabilidade civil objetiva do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, p. 76.

<sup>109</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado: A responsabilidade civil do tomador de serviços**. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ppgd Puc Sp, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 65.

<sup>110</sup> STF, RE 10.391M, Rel. Min. Orosimbo Nonato, DJ 18.08.1949, P. 2.484.

da preservação da vida e da integridade física e mental do empregador<sup>111</sup>.

O empresário deve adotar estratégias de prevenção de riscos, deve se antecipar aos riscos causados pela sua atividade empresarial, de modo a promover um ambiente de trabalho seguro. Não se trata de uma liberalidade do empregador, mas de um dever legal, decorrente do disposto na Constituição, mais precisamente nos artigos 7º, XXII e XXIII; 200, VIII e 225 §3º<sup>112</sup>.

As normas aplicáveis ao meio ambiente do trabalho são de cogência absoluta e de caráter social inegável, não podendo ser derogadas nem mesmo por negociação coletiva. Todo trabalhador submetido a situações degradantes no meio ambiente de trabalho, bem como a organização do trabalho nociva, ou exposto à violência tem violado seu direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado<sup>113</sup>.

Mais do que isso, a Constituição Federal estabelece, nos artigos 1º e 170, que os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o respeito ao meio ambiente são fundamentos do Estado Democrático de Direito; cabendo indenização a qualquer pessoa que tenha algum desses direitos violados<sup>114</sup>.

#### 2.2.4. O sistema brasileiro de indenização por acidentes de trabalho

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por ano ocorrem cerca de 270 milhões de acidentes de trabalho, culminando

---

<sup>111</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**: A responsabilidade civil do tomador de serviços. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ppgd Puc Sp, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 48.

<sup>112</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da, *op. cit.*, 2015, p. 62.

<sup>113</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da, *op. cit.*, 2015, p. 52-55.

<sup>114</sup> MELO, Raimundo Simão de. **A responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho**: evolução histórica e legislativa. 2013. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77921/2013\\_melo\\_raimundo\\_responsabilidade\\_e\\_empregador.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77921/2013_melo_raimundo_responsabilidade_e_empregador.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 out. 2016, p. 56.

com 2 milhões de mortes por ano em todo o mundo. Os custos com acidentes de trabalho *lato sensu* correspondem a um valor médio de 4 a 10% do PIB de um país, aumentando gradativamente, de forma inversamente proporcional, em relação ao grau de desenvolvimento do país<sup>115</sup>.

Esses custos são meramente econômicos, não refletindo, por exemplo, os impactos morais causados na vítima e em sua família. No Brasil, como se verá a seguir, a maior parte dos custos com acidentes de trabalho é arcada pelo INSS, por meio de um sistema de socialização dos custos.

A indenização por acidente de trabalho está prevista constitucionalmente no art. 7º, XXVIII<sup>116</sup>:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Em uma primeira análise, é possível destacar que a Constituição prevê dois momentos de indenização por acidentes de trabalho. Um, em forma de seguro, a cargo do empregador e pago pelo INSS<sup>117</sup>, onde a responsabilidade seria aferida de forma objetiva. E outro, por parte do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa. Ou seja, em princípio, a responsabilidade do empregador é subjetiva em caso de acidentes de trabalho.

O enfoque no acidente de trabalho é a vítima. Procura-se reparar integralmente o dano. “De uma dívida de responsabilidade evoluiu-se para um crédito de indenização”<sup>118</sup>. Com a intenção de reparar integralmente o dano, o

---

<sup>115</sup> International Labour Organization. **Safety in numbers: pointers for the global safety at work.** Geneva, 2003.

<sup>116</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>117</sup> De acordo com a Lei nº 8213/91, mais precisamente em seus artigos 43, §2º e Art. 60, §3º, cabe ao empregador pagar ao segurado seu salário integral durante os primeiros quinze dias de afastamento, seja por auxílio-doença acidentário, seja por conta de aposentadoria por invalidez. O seguro pago pelo INSS passa a incidir apenas a partir do décimo sexto dia de afastamento.

<sup>118</sup> LAMBERT-FAIVRE, **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, 1987, p.1.

sistema brasileiro criou a dupla indenização acidentária. A primeira é fundada no risco integral e é coberta pelo INSS. Contudo, em caso de dolo ou culpa do empregador, a Constituição ainda exige indenização complementar, a ser paga pelo empregador.

O sistema fundado no risco integral funciona da seguinte maneira: todo empregador tem o dever de pagar, conforme o número de empregados, determinado valor ao seguro coletivo de acidentes de trabalho. O INSS funciona como o segurador e tem o encargo de efetuar a indenização, independentemente da aferição de culpa. A única prova que se deve fazer é da relação de trabalho<sup>119</sup>.

O seguro coletivo de acidentes comprova a tendência da doutrina da responsabilidade civil de se encaminhar para a socialização dos riscos. Com fins de garantir a dignidade da pessoa humana e a reparação integral, o empregado acidentado receberá sua indenização, independentemente do tipo ou força econômica do seu empregador<sup>120</sup>.

Quanto à indenização suplementar, a ser paga diretamente pelo empregador, necessita da aferição de culpa, a teor do que está disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal. Contudo, a doutrina atual caminha no sentido de se presumir a culpa do empregador por conta do risco da atividade. Este tema será tratado separadamente no próximo capítulo, pois interessa diretamente ao presente trabalho.

Enfim, de acordo com José Affonso DALLEGRAVE NETO, o problema da saúde do trabalhador no Brasil não é legislativo. Pelo contrário, a legislação trabalhista brasileira é uma das mais avançadas e minuciosamente tratadas. O problema é que a cultura empresarial imediatista não trata a lei com a

---

<sup>119</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012p. 186.

<sup>120</sup> CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 158.

parcimônia que merece, não investindo em prevenção e segurança do trabalho<sup>121</sup>.

---

<sup>121</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016, p. 101-102.

### 3. ASSALTO COMO ACIDENTE DE TRABALHO E A MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A dignidade da pessoa humana norteia o ordenamento jurídico pátrio, por isso é plausível afirmar que a escolha do legislador em proteger a vítima em detrimento do agente condiz com o princípio constitucional em questão. Desta feita, parece injusto que o empregado que sofre um assalto em seu ambiente de trabalho se quede sem indenização patronal por conta da ausência de culpa do empregador<sup>122</sup>.

No presente e último capítulo deste trabalho, tentar-se-á demonstrar que o assalto no ambiente de trabalho deve ser considerado acidente de trabalho e qual a modalidade de responsabilidade que incidiria sobre o empregador.

#### 3.1. O assalto como acidente de trabalho

Encaixar o assalto como acidente de trabalho é importante por conta das consequências práticas que este encaixe oferece. Se fosse um mero infortúnio, o trabalhador arcaria sozinho com o prejuízo, da mesma forma que aconteceria se fosse assaltado na rua enquanto caminha no parque no final de semana<sup>123</sup>.

Contudo, o legislador optou expressamente por elencar o assalto como ato equiparado ao acidente de trabalho. Retome-se a leitura de parte do artigo 21 da Lei nº 8213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

---

<sup>122</sup> DALLEGRAVE, *op. cit.*, 2010, p. 114.

<sup>123</sup> “Os prejuízos diretos da violência não são apenas os materiais ou mesmo as dolorosas mortes eventuais, mas também – e principalmente – aqueles que dizem respeito à pessoa humana, da vítima ou de seus familiares, quer dizer, ao prejuízo emocional do ser humano comum. Como a agressão social constitui ameaça à vida, à integridade física e à psíquica, a resposta emocional das pessoas muitas vezes ganha forma daquilo que os especialistas têm chamado de ‘Transtorno do Estresse Pós-Traumático’”. TUPINAMBÁ, Carolina. **A responsabilidade do empregador em decorrência de assaltos e atos criminosos contra empregados**, 2015, p. 424-425.

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;** (grifei).

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

(...)

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa Silveira Bueno, assalto é substantivo masculino que significa “ataque; roubo; investida; agressão<sup>124</sup>”. Percebe-se facilmente a semelhança do significado da palavra no Dicionário com a definição do legislador no art. 21, II, a da Lei 8213/91 ao falar em “ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro”. Portanto é possível afirmar que o assalto é considerado acidente de trabalho por equiparação legal.

O acidente de trabalho por equiparação pode ser conceituado como aquele que ocorre por conta de fenômeno indiretamente ligado à atividade realizada pela vítima<sup>125</sup>.

A partir do momento em que o legislador equipara o assalto a acidente de trabalho, tenta pautar a conduta do empregador. Ou seja, se determinada atividade é visada para assaltos, deve o empregador se munir de técnicas

---

<sup>124</sup> BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da Língua Portuguesa**, ed. rev. e atual. por Helana Bonito C. Pereira, Rena Singer. – São Paulo: FTD: LISA, 1996, p. 77.

<sup>125</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador**, 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 170.

preventivas com fins de oferecer um ambiente de trabalho seguro e hígido ao seu empregado, conforme disposto na Constituição.

Além disso, o conceito de assalto como acidente de trabalho tem impacto direto no contrato de trabalho, pois o empregado pode ter que ficar afastado temporariamente da atividade e o empregador tem o dever de custear os primeiros quinze dias de afastamento. O Estado também será impactado, pois custeará o restante do auxílio acidentário, a partir do décimo sexto dia de afastamento<sup>126</sup>.

Importante destacar que não importa qual a modalidade de acidente de trabalho, *stricto sensu*, doença ocupacional, doença profissional ou os acidentes de trabalho por equiparação, para a responsabilidade civil as consequências serão sempre as mesmas<sup>127</sup>. Mesmo que o assalto no ambiente de trabalho seja considerado acidente de trabalho por mera equiparação legal, o tratamento dado pelo Direito será o mesmo dado ao acidente *stricto sensu*.

Recentemente um julgado do TRT da 15ª Região, com abrangência nacional, decidiu que é obrigação do empregador emitir CAT em caso de assaltos. A decisão se baseou na Lei 8.213/91. Portanto, é plausível entender que, se há obrigação de se emitir Comunicação de Acidente de Trabalho, é porque o assalto se configura como tal<sup>128</sup>.

Portanto resta claro que, havendo ato de agressão praticado por terceiro ao empregado no seu ambiente de trabalho, configura-se acidente de trabalho. Resta saber de que modo responderá o empregador, se de forma subjetiva ou objetiva.

---

<sup>126</sup> TUPINAMBÁ, Carolina. **A responsabilidade do empregador em decorrência de assaltos e atos criminosos contra empregados**, in Revista LTr: legislação do trabalho, v. 79, n.4, abr. 2015, p. 427.

<sup>127</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**, 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 223.

<sup>128</sup> ZWICKER, Igor. **Banco deve emitir CAT para empregados após assaltos**. 2013. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-14/banco-obrigado-emitir-cat-empregados-presenciam-assaltos>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

### 3.2. A responsabilidade do empregador em caso de assalto no ambiente de trabalho

Configurado o assalto como acidente de trabalho, o empregado já fará jus à indenização paga pelo INSS de forma objetiva. O que se pretende discutir é a indenização adicional, paga pelo empregador, tendo por respaldo a ideia da maior reparação possível, desde que justa<sup>129</sup>.

A Constituição Federal prevê a responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidentes de trabalho. Em um primeiro momento não haveria o que se discutir, contudo o assunto merece melhor análise, pois, conforme lição de Fernando PARABOCZ:

A própria diversificação das relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém aptidão de fazê-lo, em razão de subordinação inerente entre empregado e empregador, é de tal monta onerosa e dificultosa ao trabalhador que praticamente inviabiliza o alcance da indenização a que posa fazer jus, ainda que demonstrados presentes e efetivos o dano e o nexo de causalidade<sup>130</sup>.

A regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador vem sendo relativizada pela doutrina e, mais recentemente, pela jurisprudência, com fundamento na prioridade da proteção à vítima e na dignidade da pessoa humana<sup>131</sup>.

---

<sup>129</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho.** In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 104.

<sup>130</sup> PARABOCZ, Fernando; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Acidentes de trabalho no transporte rodoviário de cargas: responsabilidade civil objetiva do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, v. 152, n. 4, p.73-89, jan. 2013. Mensal. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77703/2013\\_parabocz\\_fernando\\_acidente\\_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77703/2013_parabocz_fernando_acidente_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set. 2016, p. 85.

<sup>131</sup> MELO, Raimundo Simão de. **A responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho: evolução histórica e legislativa.** 2013. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77921/2013\\_melo\\_raimundo\\_responsabilidade\\_e\\_empregador.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77921/2013_melo_raimundo_responsabilidade_e_empregador.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 out. 2016, p. 59.

No artigo 7º da Constituição Federal, em seu *caput*, lê-se “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social<sup>132</sup>”. A partir de uma breve análise pode-se notar que a expressão “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” foi colocada de propósito. Ou seja, os incisos do artigo 7º não encerram os direitos constitucionais dos trabalhadores, não são taxativos, mas meramente exemplificativos.

O constituinte optou por não encerrar a proteção dos direitos dos trabalhadores para evitar a limitação de direitos sociais, para não estancar a luta dos trabalhadores em um rol taxativo de direitos. Assim entende também o ex-Ministro do STF, Joaquim BARBOSA, ao proferir voto de relator na ADI nº 639/DF com o seguinte teor: “o acidente de trabalho é regulado, em última análise, para assegurar a dignidade do trabalhador no momento em que não possui capacidade efetiva de trabalho e o rol de garantias do art. 7º da CF não esgota a proteção aos direitos sociais<sup>133</sup>”.

Resta claro que, mesmo que o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição preveja que a responsabilidade do empregador é subjetiva em caso de acidente de trabalho, essa hipótese não deve ser tomada como verdade absoluta, tendo em vista que o próprio *caput* do referido artigo não exclui eventuais garantias que melhorem a condição social do trabalhador.

Raimundo Simão de Melo alerta para que não se interprete o referido dispositivo constitucional de forma isolada. Lembra que o §3º do artigo 225 da Constituição Federal assegura a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, onde se inclui também o ambiente de trabalho. Surge aí aparente conflito de normas constitucionais.

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

<sup>133</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 639-8/DF**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 02 de junho de 2005. Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266465>>. Acesso em: 27 out. 2016.

No Brasil, as antinomias constitucionais são resolvidas pelo princípio da unidade e da harmonização do texto constitucional, desta feita, deve-se ponderar valores para otimizar as normas. Não se indica, conforme lição do autor, interpretar restritivamente o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, deve-se interpretá-lo de acordo com a unidade da Constituição e sem esquecer que o próprio *caput* do referido artigo deixa aberta a leitura extensiva desde que com intenção de melhorar a condição social do trabalhador<sup>134</sup>. Com brilhantismo, Amauri MASCARO NASCIMENTO sintetiza seu posicionamento:

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de direitos máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. Ao declarar que outros direitos podem ser conferidos ao trabalhador, a Constituição cumpre triplice função. Primeiro, a elaboração das normas jurídicas, que não deve perder a dimensão da sua função social de promover a melhoria da condição do trabalhador. Segundo, a hierarquia das normas jurídicas, de modo que, havendo duas ou mais normas, leis, convenções coletivas, acordos coletivos, regulamentos de empresa, usos e costumes, será aplicável o que mais beneficiar o empregado, salvo proibição por lei. Terceiro, a interpretação das leis de forma que, entre duas interpretações viáveis para a norma obscura, deve prevalecer aquela capaz de conduzir ao resultado que de melhor maneira venha a atender aos interesses do trabalhador<sup>135</sup>.

O assalto no ambiente de trabalho se situa realmente em uma zona turbulenta, de difícil análise para o julgador. Isto porque há colisão de direitos fundamentais<sup>136</sup> do empregador e do empregado. Veja-se: de um lado, o

---

<sup>134</sup> “Os princípios e prescrições da Constituição brasileira, entre outros, são o respeito à vida, à dignidade humana e, no âmbito trabalhista, aos valores sociais do trabalho, cabendo neste particular ao intérprete colocar-se a favor do menor sacrifício do cidadão trabalhador na escolha dos diversos significados de uma norma. No caso, o melhor significado para o disposto no inciso XXVIII do art. 7º é de *conceito aberto* que permite harmonizá-lo com o disposto no §3º do art. 225 da CF, que assegura a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente e com outros preceitos legais. Não se olvide que a Constituição estabelece que os direitos nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados (art. 5º, §2º), o que afirma a necessidade de se buscar uma interpretação sistemática e uniforme dos seus preceitos.” MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 72, n. 1, p.69-90, jan. 2006. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2696/004\\_melo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2696/004_melo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em: 19 set. 2016, p. 71-74.

<sup>135</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**, p. 40

<sup>136</sup> “A indivisibilidade dos direitos fundamentais não é apenas um puro conceito teórico, é um princípio basilar da teoria dos direitos humanos”. NUNES, Antonio José Avelãs. **Do estado**

empregador tem direito fundamental à segurança de seu patrimônio, direito à propriedade, oponível ao Estado; de outro, o empregado tem direito também fundamental à segurança pessoal, também oponível ao Estado. BEZERRA LEITE, ao analisar o caso em tela, utiliza-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar uma resposta. Para o autor, a incolumidade física e psíquica do empregador deve prevalecer sobre o direito ao patrimônio do empregador, pois o primeiro direito está diretamente ligado ao conceito de dignidade da pessoa humana, enquanto o segundo está vinculado ao direito de propriedade, que é relativizado, pelo conceito de fim social da propriedade.<sup>137</sup>.

Continua o autor, afirmando que a solução que dá maior efetividade aos direitos fundamentais é a que adota a eficácia horizontal<sup>138</sup> de tais direitos. Ou seja, não parece razoável adotar a responsabilidade subjetiva do empregador sem analisar o caso concreto, meramente por conta do enunciado de um inciso (CF, Art. 7º, XXVIII). Há na própria Constituição, inclusive no *caput* do artigo 7º a referência à máxima efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores.

Não bastassem os argumentos constitucionais, também há de se recorrer ao Código Civil. Como visto no início do presente trabalho, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil encerra cláusula geral de responsabilidade objetiva<sup>139</sup> ao afirmar que “haverá obrigação de reparar o dano,

---

**liberal à 'revolução keynesiana'**. 2011. Disponível em: <<http://www.odiariorio.info/b2-img/avelasnunes.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2016, p. 49.

<sup>137</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 17, jun. 2011. Semestral. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/238/231>>. Acesso em: 05 nov. 2016, p. 40.

<sup>138</sup> “A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares (...)” BEZERRA LEITE, 2011, *op. cit.*, p. 36.

<sup>139</sup> “A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configura-se quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade.” SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho**. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 110.

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem<sup>140</sup> .

O Código Civil adota a teoria do risco criado com a referida cláusula geral<sup>141</sup> de responsabilidade objetiva. Sendo assim, o empregador que realizar atividade que, por sua própria natureza, implicar riscos aos seus empregados, deverá responder objetivamente quando da ocorrência de acidentes de trabalho<sup>142</sup>. Relembre-se ainda que, por conta princípio protetivo do Direito do Trabalho, mesmo a força maior e o caso fortuito não eximem por completo o empregador<sup>143</sup>. Ou seja, a alegação de que um assalto é fato imprevisível e, portanto, caso fortuito, não exclui por completo a responsabilidade do empregador.

Da leitura do parágrafo único do artigo 927<sup>144</sup> do Código Civil, pode-se extrair que o empregador responderá objetivamente nos casos em que a atividade desenvolvida seja de risco e quando ele não cumpra todas as

---

<sup>140</sup> BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 927.

<sup>141</sup> “O real significado da expressão cláusula geral ainda não é pacificado em sede doutrinária. Busca-se o estabelecimento de um traço que lhe seja específico e permita diferenciá-la das espécies de normas que, como ela, possuem na generalidade uma de suas características, o mesmo ocorrendo com o caráter polissêmico de sua linguagem e com a vagueza do seu conteúdo, em maior ou menor grau.” BRANDÃO, Cláudio. A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos tribunais: cinco anos depois. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.78-98, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13599/003\\_brandao.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13599/003_brandao.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set. 2016, p. 83-84.

<sup>142</sup> DALLEGRAVE NETO, DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016.p. 114.

<sup>143</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Op. cit.*, 2010, p. 119

<sup>144</sup> “Conforme a tese adotada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, existe uma diretriz para a interpretação do texto legal: “Enunciado 38 – Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade BARZOTTO, Luciane Cardoso. Responsabilidade civil do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 1, p.59-68, out. 2005. Quinzenal. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005\\_barzotto\\_luciane\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005_barzotto_luciane_responsabilidade_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 08 set. 2016, p. 66.

expectativas e regras de segurança<sup>145</sup>. Na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo TST e pela ANAMATRA (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho), foi aprovado o ENUNCIADO Nº 37, que aprova a utilização do parágrafo único do art. 927 nos acidentes de trabalho, quando a atividade realizada for considerada de risco, com a seguinte redação:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores<sup>146</sup>.

Aprovada a utilização do art. 927 do Código Civil nos acidentes de trabalho, resta enquadrar, no caso concreto, se a atividade desenvolvida é de risco ou não. O que caracteriza o risco é a natureza da atividade, é o reconhecimento prévio de que há maior probabilidade de dano para o empregado que desenvolve determinada atividade, quando comparado com as demais profissões<sup>147</sup>.

Tragam-se a exame as palavras do Ministro Aloysio CORRÊA DA VEIGA, ao relatar processo em que o empregado foi vítima de assalto no ambiente de trabalho e optou o Ministro por responsabilizar objetivamente o empregador:

No caso em exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para

---

<sup>145</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. Responsabilidade civil do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 1, p.59-68, out. 2005. Quinzenal. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005\\_barzotto\\_luciane\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005_barzotto_luciane_responsabilidade_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 08 set. 2016, p. 65.

<sup>146</sup> MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667)>. Acesso em ago 2016.

<sup>147</sup> MELO, Raimundo Simão de, 2009, *op. cit.*, p. 61-62.

as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido<sup>148</sup>.

Não há como o empregador alegar força maior, ou tentar colocar a culpa no Estado pela falta de segurança, pois se há reiteração sem a tomada de providências para garantir um ambiente de trabalho seguro, o fato deixa de ser imprevisível<sup>149</sup>.

Na mesma linha segue o entendimento atual do TST sobre o tema:

DANOS MORAIS. ASSALTOS À MÃO ARMADA. COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. 1. Conquanto a segurança pública constitua dever do Estado, tal circunstância não elide, no caso, a responsabilidade do empregador quanto à adoção de medidas de segurança referentes ao meio ambiente de trabalho. 2. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade civil quando imprevisível, inevitável e autônomo. Na hipótese dos autos, resulta incontroversa a previsibilidade dos eventos danosos, mormente porque o reclamante presenciara "inúmeros assaltos à mão armada". Ademais, conforme consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a reclamada ocasionalmente adotava medidas preventivas, alocando seguranças nos ônibus, ocasiões em que, nos termos da prova oral, "a situação melhorava". [...]. Recurso de Revista conhecido e provido<sup>150</sup>.

O empregador só poderá se isentar da condenação caso comprove que cumpriu todas as normas de segurança e medicina do trabalho, visto que se trata de caso de responsabilidade contratual (contrato de trabalho é um contrato de adesão), em que a culpa é presumida, por conta do dever positivo de adimplemento do objeto do contrato (a manutenção da saúde e segurança do empregado são objeto do contrato de trabalho)<sup>151</sup>. Registre-se também que

---

<sup>148</sup> TST, Processo E-RR-1538/2006-009-12-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13.02.2009.

<sup>149</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Responsabilidade civil no transporte de passageiros: assalto a ônibus e excludentes. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.42-52, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39808/002\\_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39808/002_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set. 2016.p. 49-50

<sup>150</sup> TST - RR: 434004020065040221, Data de Julgamento: 21/10/2015, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015

<sup>151</sup> MELO, Raimundo Simão. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**, p. 381.

caso haja o descumprimento de normas de segurança do trabalho, a responsabilidade será objetiva<sup>152</sup>.

É de conhecimento comum que determinadas profissões são mais visadas para assaltos que outras, cabe ao empregador tomar medidas para garantir a segurança do ambiente de trabalho. Tais medidas são um dever do empregador – fugindo da sua liberalidade -, tendo em vista que o contrato de trabalho é um contrato sinalagmático e de adesão. Enquanto o empregado assume deveres de se colocar à disposição do empregador para o trabalho e cumprir as regras disciplinares e legais, o empregador também assume deveres recíprocos, como o de realizar o pagamento do salário e preservar a integridade física e mental do obreiro<sup>153</sup>.

#### Segundo DALLEGRAVE NETO:

Com efeito, quando a empresa constitui sua atividade econômica e dela retira lucro com a participação direta do serviço prestado por seus empregados, passa também a ter o dever de assegurar a integral incolumidade física, moral e mental dos seus colaboradores partícipes. Não se perca de vista a parêmia de quem detém o bônus, tem também o ônus (*ubi emolumentum, ibi onus*).<sup>154</sup>

A partir do momento em que o empregador admite, assalaria e dirige a prestação de serviços de seu empregado, assume a obrigação de garantir um meio ambiente de trabalho seguro. Em obediência aos princípios da prevenção e da precaução, deve se munir de todos os meios para garantir a segurança, saúde e higiene do trabalho. Na mesma linha de raciocínio, se a atividade desenvolvida pelo empregador causar risco à segurança física ou psicológica

---

<sup>152</sup> ROCHA, Fábio Ribeiro da. **Efetividade do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro e adequado**: A responsabilidade civil do tomador de serviços. 2015. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ppgd Puc Sp, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 148.

<sup>153</sup> MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 72, n. 1, p.69-90, jan. 2006. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2696/004\\_melo.pdf?sequence=7&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2696/004_melo.pdf?sequence=7&isAllowed=y)>. Acesso em: 19 set. 2016, p. 80.

<sup>154</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016, p. 105.

dos empregados, em outras palavras, se a atividade for visada para a ocorrência de assaltos, deve o empregador tomar medidas de prevenção. A partir do momento em que se omite ou negligencia a hipótese, assume para si o dever de indenizar por conta do risco criado<sup>155</sup>.

Observe-se o posicionamento da Primeira Turma do TRT da 3ª Região:

SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO - ASSALTO SOFRIDO PELO EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Se hoje pode ser inviável ou inimaginável adotar medidas de segurança aptas a coibir ou mesmo impedir, por completo, assaltos ou outras formas de violência a que se expõe qualquer cidadão, não é correto afirmar, por seu turno, que ao empregador não se pode impor nenhuma ordem de responsabilidade decorrente da proteção à integridade de seu empregado, por ser atribuição exclusiva do Estado. A culpa do empregador pela violência sofrida por seus empregados emerge quando se verifica a negligência daquele no cuidado com a segurança desses últimos. Incumbe àqueles que se beneficiam do trabalho prestado, diligenciar sobre as medidas de segurança cabíveis, pois, como se sabe, é dever do empregador zelar pela integridade física e mental do empregado, adotando todas as medidas preventivas necessárias a propiciar um ambiente de trabalho saudável e seguro, obrigação que decorre do próprio princípio da alteridade<sup>156</sup>.

A título exemplificativo, o empresário que dirige uma empresa de transporte coletivo municipal, sabendo que o seu empregado com função de cobrador sofre riscos constantes de assalto, deve assumir medidas de prevenir este risco. Uma medida interessante seria instituir o pagamento do usuário apenas por cartão transporte, para que o cobrador não se obrigasse a assumir o risco de trabalhar portando grande quantidade de dinheiro. O empregador tem que se anteceder ao risco, tem que antecipar e avaliar os riscos de sua atividade para que possa tomar medidas de prevenção. Trata-se, portanto, de uma obrigação de resultado por parte do empregador<sup>157</sup>.

---

<sup>155</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. Responsabilidade civil no transporte de passageiros: assalto a ônibus e excludentes. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.42-52, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39808/002\\_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39808/002_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set. 2016, p. 48.

<sup>156</sup> TRT-3 - RO: 00084201005603000 0000084-72.2010.5.03.0056, Relator: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/05/2011 05/05/2011. DEJT. Página 79.

<sup>157</sup> VEIGA, Aloysio Corrêa da. *op. cit.*, 2013, p. 48.

No caso do acidente de trabalho, há uma situação jurídica entre o autor do dano (o empregador) e a vítima (o empregado), ligados por um contrato de trabalho que contém cláusulas explicitadas no próprio instrumento e outras constantes do ordenamento jurídico positivo, que integram o pacto de trabalho como direitos fundamentais do trabalhador. O exemplo mais candente desta situação jurídica é o respeito à saúde e à vida do trabalhador, por meio da implementação de condições seguras de trabalho. É isto que fundamenta a natureza contratual da responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho, para efeito da inversão do ônus da prova a favor da vítima do acidente, além, é claro, do risco, que justifica a assunção das consequências para quem o criou. Essa inversão decorre da presunção de culpa do empregador, que tem a obrigação de resguardar os seus empregados dos riscos inerentes ao trabalho<sup>158</sup>.

As atividades em que há maior probabilidade de assalto são as que tem uma notável potencialidade de sinistro em relação à normalidade. Essa probabilidade é revelada por estatísticas, notícias jornalísticas e pelo senso comum. Para o exercício dessas atividades o empregador deve garantir a segurança por meio de medidas suplementares, minuciosas e frequentes. Quanto maior o risco, maior a responsabilidade do empregador em tentar evitar o infortúnio<sup>159</sup>.

Contudo, alerta DALLEGRAVE NETO para que se tenha cuidado com a aferição do risco da atividade e o nexos causal. Nem toda atividade é de risco, portanto não deve todo empregador responder objetivamente; bem como, mesmo nas atividades de risco, nem todos os empregados estão expostos ao mesmo risco criado pela atividade.

Nos casos especiais de responsabilidade civil objetiva, o nexos causal se configura pela relação etiológica entre o dano da vítima e a atividade empresarial de risco. Assim, não basta ao empregado

---

<sup>158</sup> “A inversão do ônus da prova tem como objetivo a busca da verdade real e se norteia em princípio de justiça. No Direito do Trabalho, acresce-se, como fundamento, o princípio da hipossuficiência do trabalhador”. MELO, Raimundo Simão de. Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667)>. Acesso em ago 2016, p. 82-83.

<sup>159</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.17-63, mar. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13478/001\\_facchinineto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13478/001_facchinineto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 set. 2016.

provar que a empresa contém setores de risco, mas que o dano emergiu em uma dessas áreas especiais<sup>160</sup>.

Com a mesma cautela, PARABOCZ leciona que a responsabilidade objetiva do empregador vem sendo admitida, mas sempre como exceção. Deve ser aplicada apenas nos casos em que há o exercício de atividade perigosa ou de risco acentuado, bem como nos casos especificados em lei<sup>161</sup>.

De forma resumida, a responsabilidade do empregador é, em uma primeira análise, subjetiva, pois assim dispõe o texto constitucional. Contudo, pode existir responsabilidade patronal objetiva em caso de acidentes de trabalho quando a exposição do empregado a determinado risco em sua atividade é superior a dos demais membros da coletividade. Some-se a este fato que o empregador pode se eximir da responsabilidade se comprovar que tomou todas as medidas necessárias para garantir um meio ambiente de trabalho seguro<sup>162</sup>.

Ao contrário, caso não haja risco na natureza da atividade, deve prevalecer a responsabilidade subjetiva do empregador. Isto, pois a norma especial prevalece sobre a geral. A norma especial é a constitucional, visto que trata especificamente da responsabilidade do empregador, enquanto a norma geral seria a cláusula geral de responsabilidade objetiva contida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>163</sup>.

---

<sup>160</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016. p. 117

<sup>161</sup> PARABOCZ, Fernando; D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Acidentes de trabalho no transporte rodoviário de cargas: responsabilidade civil objetiva do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, v. 152, n. 4, p.73-89, jan. 2013. Mensal. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77703/2013\\_parabocz\\_fernando\\_acidente\\_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77703/2013_parabocz_fernando_acidente_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set. 2016, p. 84.

<sup>162</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso. Responsabilidade civil do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 1, p.59-68, out. 2005. Quinzenal. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005\\_barzotto\\_luciane\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005_barzotto_luciane_responsabilidade_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 08 set. 2016. p. 66.

<sup>163</sup> BARZOTTO, Luciane Cardoso, *op. cit.*, 2005, p. 66.

O mesmo raciocínio deve ser feito quanto à responsabilidade do empregador em caso de assalto no ambiente de trabalho. Em que pese a segurança pública ser dever do Estado e um direito fundamental de todos, existem atividades profissionais estatisticamente mais propensas a sofrer assalto do que outras. Ou seja, existem profissões em que o empregado sofre maior risco de ser assaltado do que a média das outras profissões.

Mesmo que não se utilizem estatísticas, é de conhecimento notório que os cobradores de ônibus, por exemplo, estão constantemente aterrorizados pelo medo dos assaltantes. É fácil perceber que o frentista que trabalha de madrugada em um posto de gasolina em um bairro de uma grande cidade sofre um risco maior de assalto do que o verdureiro que trabalha em uma feira central pela manhã. A questão da segurança pública é sim um dever do Estado, porém não deixa de ser uma realidade que a grande média da população enfrenta. Sendo assim, não poderia ser diferente ao empregador, que deve assumir os riscos de sua atividade, devendo também assumir o dever de garantidor de um ambiente de trabalho seguro aos seus empregados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente de trabalho, por se encaixar na definição constitucional de meio ambiente, merece a proteção digna de um direito fundamental. É dever do Estado, ao instituir normas de saúde e segurança do trabalho, fiscalizar e proteger o meio ambiente laboral. Ao mesmo tempo, cumpre ao empregador, por ser um direito fundamental de terceira geração, respeitar as normas instituídas e zelar por um ambiente de trabalho seguro e saudável.

O empregador deve diligenciar no sentido de garantir um ambiente laboral digno, traçando estratégias de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais e do trabalho.

A legislação trabalhista brasileira em termos de acidente de trabalho é bem abrangente, considerando como tais o acidente de trabalho *stricto sensu*, as doenças ocupacionais, doenças profissionais e os acidentes de trabalho por equiparação legal.

Dentre os acidentes de trabalho por equiparação legal, o legislador optou por instituir o ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho. Sendo assim, é possível se concluir que o assalto no ambiente de trabalho é considerado acidente de trabalho por equiparação legal.

Em se tratando de ocorrência de assalto no ambiente de trabalho, por decorrência lógica, as consequências devem ser as mesmas que se seguiriam caso o empregado sofresse um acidente comum de trabalho. Ou seja, faz jus à indenização prevista constitucionalmente no artigo 7º, XXVIII.

De acordo com a previsão constitucional, a indenização por acidentes de trabalho se dá em dois momentos. Inicialmente, responde objetivamente o INSS, indenizando o empregado acidentado a partir do 16º dia de afastamento, em um modelo de seguro social de acidentes de trabalho.

O empregador responde pela remuneração normal até o 15º dia de afastamento, contudo pode ter que indenizar adicionalmente o trabalhador, desde que incorra em dolo ou culpa. Resumidamente, a previsão constitucional é que o empregador responde de forma subjetiva.

Entretanto, o próprio *caput* do artigo 7º da Constituição estabelece que o rol de direitos sociais dos trabalhadores não é taxativo, sendo sempre possível a inserção de novos direitos que visem à melhoria da situação social do trabalhador. Desta feita, a responsabilidade subjetiva não deve ser encarada como verdade absoluta, tendo em vista que a prova da culpa do empregador é sempre dificultosa ao polo hipossuficiente da relação, no qual está inserido o trabalhador.

Na própria Constituição há certa divergência, quando o §3º do artigo 225 institui a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, neste enquadrado também o meio ambiente laboral. Diante disso, entende-se pela relativização do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição no tocante à responsabilidade do empregador de acordo com o caso concreto. Tenha-se sempre em mente que o melhor interesse do trabalhador, conforme explicita o *caput* do referido artigo, e a dignidade da pessoa humana devem ser o norte da análise do caso concreto.

Ainda em âmbito constitucional, tem-se que o assalto no ambiente de trabalho pode ser considerado um *hard case*, pois envolve a colisão de dois direitos fundamentais. De um lado, o direito à propriedade do empregador, oponível ao Estado; de outro, o direito à incolumidade física do empregado, que também seria oponível ao Estado, por conta da segurança pública ser dever estatal. Porém, se o empregado ajuizar demanda contra o seu empregador por conta deste assalto, a colisão de direitos fundamentais será direta, devendo prevalecer o direito à incolumidade física do empregado, pois mais fortemente ligado à dignidade da pessoa humana. Enquanto isso o direito à propriedade será relativizado, até porque a mesma deve atender a um fim social.

Quanto à modalidade de responsabilidade do empregador, deve-se ter em vista que a própria Constituição relativiza a responsabilidade subjetiva por conta de 1) contradições internas e 2) o próprio *caput* do artigo 7º não exclui eventuais novas garantias que visem a melhorar a situação social do trabalhador.

O Código Civil de 2002, ao inovar em matéria de responsabilidade civil. O parágrafo único do artigo 927 institui cláusula geral de responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sendo assim, o Código Civil consagra a teoria do risco como base para a responsabilidade objetiva. Independentemente de lei especial, se a atividade desenvolvida pelo autor do dano representar, por sua natureza, riscos aos direitos de outrem, deverá ele responder de forma objetiva.

Quanto à responsabilidade do empregador, portanto, não haveria que ser diferente. Caso a atividade desenvolvida pelo empregado acidentado for de risco, a culpa do empregador é presumida e este responde objetivamente.

Pode-se utilizar o mesmo raciocínio em relação ao assalto. Existem profissões notadamente mais visadas por assaltantes, seja por senso comum, por conta de estatísticas ou por conta da localização do estabelecimento. Tais profissionais estão expostos a um risco maior do que a média da população. Não podem, por conta desse fato, assumir sozinhos os riscos da atividade empresarial.

O empregador tem o dever de, em obediência ao princípio da prevenção, precaver-se, antecipar-se ao dano. Tem o dever de garantir aos empregados um ambiente de trabalho seguro e hígido, tomando todas as medidas de cautela para tanto. Caso seja negligente e a segurança dos seus empregados seja posta em risco, deverá responder objetivamente, por conta da teoria do risco profissional.

Note-se que o assalto, apesar de ser um caso fortuito, um fato imprevisível, torna-se previsível a partir da reiteração do evento, a partir da

análise de estatísticas e notícias. Desta feita, não pode o empregador se eximir quando a imprevisibilidade não se torna mais tão imprevisível assim.

Como forma de proteção à dignidade do trabalhador é viável a aplicação de responsabilidade objetiva do empregador em caso de assalto no acidente de trabalho, nos casos em que há risco notório de assaltos naquela profissão e/ou naquele estabelecimento.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 4, p.84-135, jul. 2002. Semestral. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

AGÊNCIA BRASIL (Org.). **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens**. 2016. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/brasil/desastre-em-mariana-e-o-maior-acidente-mundial-com-barragens-em-100-anos,874a54e18a812fb7cab2d7532e9c4b72ndnwm3fp.html>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. Responsabilidade civil do empregador. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Rio Grande do Sul, v. 15, n. 1, p.59-68, out. 2005. Quinzenal. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005\\_barzotto\\_luciane\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81699/2005_barzotto_luciane_responsabilidade_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 08 set. 2016.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 17, p.33-45, jun. 2011. Semestral. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/238/231>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Centro Gráfico, 2011. 150 p.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Decreto**. Rio de Janeiro, RJ, DOU 18 jan. 191.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. **Decreto**. Rio de Janeiro, RJ, DOU 12 jul. 1934. Seção 1.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, DOU 21 out. 1976.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, DOU 25 jul. 1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. Brasília, DF. **Diário Oficial da União**. Brasília, Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, RE 10.391M, Rel. Min. Oroszimbo Nonato, DJ 18.08.1949, P. 2.484.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 639-8/DF**. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 02 de junho de 2005. Diário Oficial da União. Brasília, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266465>>. Acesso em: 27 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº RR - 184900-63.2007.5.16.0015. Embargante: Viação Primor LTDA. Embargada: Maria Constância Pereira Borges. Relator: Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa. Brasília, DF, 23 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília,

Disponível em:  
<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt;=&numeroTst=184900&digitoTst=63&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0015&submit=Consultar>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho, 3ª R., 2ª T., Rel. Sebastião Geraldo de Oliveira, Proc. 01465-2005-048-03-00-4-RO, DJMG, 18.08.2006.

**BRASIL TEM A TERCEIRA MAIOR TAXA DE ROUBOS DA AMÉRICA LATINA, DIZ PNUD: Relatório analisa impacto da violência em 18 países. Pesquisa aponta que crimes causaram perda de US\$ 24 bilhões.** São Paulo, 12 nov. 2013. Disponível em:  
<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/11/brasil-tem-terceira-maior-taxa-de-roubos-da-america-latina-diz-pnud.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário da Língua Portuguesa**, ed. rev. e atual. por Helana Bonito C. Pereira, Rena Singer. – São Paulo: FTD: LISA, 1996.

CAIRO JR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade do empregador**, 7. ed. – São Paulo: LTr, 2014

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**, 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 614 p.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**, 8 ed. rev., atual., de acordo com a Lei 13.105/2015 – Curitiba: Juruá, 2015, 455 p.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil português**, v. 1, t. 2- São Paulo: Imprensa, 1968.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan. 2010.

Trimestral. Disponível em:  
<[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004\\_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13699/004_dallegraveneto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 out. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 15 ed., São Paulo: LTr, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista do Tst**, Brasília, v. 76, n. 1, p.17-63, mar. 2010. Trimestral. Disponível em:  
<[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13478/001\\_facchinineto.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13478/001_facchinineto.pdf?sequence=4&isAllowed=y)>. Acesso em: 07 set. 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito civil: introdução e parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 4: responsabilidade civil, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**; tradução de Leopoldo Holzbach – São Paulo: Martin Claret, 2004.

KERBER, Joe Marcel. **A atividade de risco como geradora da responsabilidade objetiva no Código Civil**. 2011. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ppgd Ufrgs, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:  
<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/69808/000874021.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 out. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil: v. 2**, 4 ed. ref. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p.80-117, jul. 2016. Semestral. Disponível em:

<<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>>.

Acesso em: 10 nov. 2016.

MARINHO, Josaphat. O projeto de novo Código Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 146, n. 37, p.5-13, abr. 2000. Trimestral. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/576/r146-01.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MELO, Raimundo Simao de. Responsabilidade civil nos acidentes de trabalho em atividades de risco. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6667](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6667)>. Acesso em ago 2016.

\_\_\_\_\_. **A responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalho: evolução histórica e legislativa.** 2013. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77921/2013\\_melo\\_raimundo\\_responsabilidade\\_empregador.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/77921/2013_melo_raimundo_responsabilidade_empregador.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 out. 2016.

MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.70-117, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004\\_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 26 set. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**, 2 ed. rev. atual. – São Paulo: Saraiva, 199, 318 p.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual de responsabilidade civil** – Curitiba: Juruá, 2016, 286 p.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**, 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, 754 p.

**POSTO DE GASOLINA EM SP SOFREU MAIS DE MIL ASSALTOS EM 20 ANOS: Segundo dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, o número de roubos no estado subiu bastante em**

janeiro. São Paulo, 10 mar. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/03/posto-de-gasolina-em-sp-sofreu-mais-de-mil-assaltos-em-20-anos.html>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

SALIM, Adib Pereira Netto. **A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho.** In Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, v. 41, n. 71, jan-jun 2005, Belo Horizonte, p. 97-110.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em jul. 2016.

SAVATIER, René. **Traité de Responsabilité Civile em Droit Français**, 2. ed. Paris Librairie Générale, 1951, *apud* Apontamentos de responsabilidade civil. Disponível em <https://docs.google.com/file/d/0B1uvJYr-TjSkVWEzUE5LR3Uyb1k/edit> Acesso em 09. nov. 2016.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa.** São Paulo: Saraiva, 1974.

SILVA PEREIRA, Caio Mario da. **Responsabilidade civil**, 3ª ed. São Paulo: Forense, 1992, 441 p.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública: presente e futuro.** 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n56/28629>>. Acesso em: 08 out. 2016

VEIGA, Aloysio Corrêa da. Responsabilidade civil no transporte de passageiros: assalto a ônibus e excludentes. **Revista do Tst**, Brasília, v. 79, n. 2, p.42-52, abr. 2013. Trimestral. Disponível em: <[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39808/002\\_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39808/002_veiga.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 27 set. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZWICKER, Igor. **Banco deve emitir CAT para empregados após assaltos**. 2013. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-14/banco-obrigado-emitir-cat-empregados-presenciam-assaltos>>. Acesso em: 07 nov. 2015.